



**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

ZOMNIA BEATRIZ PATIÑO OLIVEIRA

**A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA ANTE A
TEORIA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO**

**GOIÂNIA – GO
2026**



ZOMNIA BEATRIZ PATIÑO OLIVEIRA

**A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA ANTE A
TEORIA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO**

A Teoria da Intervenção Mínima do Estado e a Proibição de Testes em Animais na Indústria Cosmética – Dissertação apresentada ao Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA como exigência parcial para obtenção do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio.

GOIÂNIA – GO
2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

O48p

Oliveira, Zomnia Beatriz Patiño.

A proibição do uso de animais na indústria cosmética ante a teoria da intervenção mínima do estado. / Zomnia Beatriz Patiño Oliveira. – 2026. 88 f.; 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Intervenção estatal. 2. Indústria cosmética. 3. Teste em animais. 4. Dignidade ecológica. I. Carnio, Henrique Garbellini. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 343.58:3.072.2

ZOMNIA BEATRIZ PATIÑO OLIVEIRA

**A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA ANTE A
TEORIA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário Alves Faria – UNIALFA como
exigência parcial para obtenção do Curso de
Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito
Constitucional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini
Carnio.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio
(Orientador)

Prof. Dra. Cícilia Araújo Nunes
(Membro Externo)

Prof. Dr. Marcelo Toffano
(Membro Externo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sempre, a Deus pela oportunidade da existência.

Aos meus pais, agradeço por terem me educado no caminho da honestidade.

Aos meus irmãos, irmã e familiares, sou grata por me apresentarem o diferente.

Aos meus avós, que já se encontram em outra dimensão, agradeço as memórias afetivas que me dão suporte nos dias de hoje.

Aos amigos, que são poucos, agradeço pela benevolência de não me julgarem.

Ao Prof. Henrique Garbellini Carnio, meu orientador, agradeço o respeito aos meus argumentos.

À banca de qualificação, agradeço as orientações sugeridas.

RESUMO

A presente dissertação investiga a legitimidade constitucional e econômica das normas que proíbem a utilização de animais em testes na indústria cosmética brasileira, confrontando o dever estatal de proteção ambiental com o princípio da subsidiariedade da intervenção estatal na economia. O problema central busca responder se tal proibição configura uma intervenção desproporcional na atividade econômica ou se representa a concretização de um dever fundamental de proteção à vida e à dignidade animal. A metodologia adota o método dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. O estudo percorre a evolução histórica da ordem econômica, destacando a transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, no qual a livre iniciativa deve harmonizar-se com a defesa do consumidor e do meio ambiente. A fundamentação teórica explora o reconhecimento científico da senciência animal — validado pela Declaração de Cambridge e de Nova Iorque — e o deslocamento do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico. Analisa-se a Teoria da Intervenção Mínima e a técnica da ponderação de Robert Alexy para resolver a colisão entre a liberdade econômica e a vedação à crueldade animal prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. A pesquisa detalha o cenário da indústria cosmética, ressaltando que o avanço das Novas Metodologias de Abordagem (NAMs), como as técnicas *in vitro* e a bioengenharia, torna a experimentação animal tecnicamente prescindível e economicamente ineficiente para fins estéticos. O trabalho analisa a Lei nº 15.183/2025 e o papel indutor do Estado na modernização do setor, alinhando o Brasil aos marcos regulatórios da União Europeia. Os resultados indicam que a intervenção é legítima e proporcional, pois internaliza externalidades éticas e atende às exigências de um mercado global orientado pelo consumo consciente e pelos critérios ESG. Conclui-se que a proibição não apenas protege a dignidade ecológica, mas também impulsiona a inovação tecnológica sustentável, consolidando uma ordem econômica que reconhece o valor intrínseco de seres sencientes e promove a justiça intergeracional no sistema capitalista contemporâneo.

Palavras-chave: Ordem constitucional econômica. Intervenção estatal. Senciência animal. Indústria cosmética. Métodos alternativos. Dignidade ecológica.

ABSTRACT

This dissertation investigates the constitutional and economic legitimacy of the regulations prohibiting the use of animals in testing within the Brazilian cosmetics industry, confronting the state's duty of environmental protection with the principle of subsidiarity regarding state intervention in the economy. The central problem seeks to determine whether such a prohibition constitutes a disproportionate intervention in economic activity or represents the fulfillment of a fundamental duty to protect life and animal sentience. The methodology adopts the deductive method, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis. The study traces the historical evolution of the economic order, highlighting the transition from the Liberal State to the Democratic State of Law, in which free initiative must harmonize with the promotion of consumer defense and environmental protection. The theoretical framework explores the scientific recognition of animal sentience — validated by the Cambridge and New York Declarations — and the shift from the anthropocentric to the ecocentric paradigm. It analyzes the Theory of Minimal Intervention and Robert Alexy's balancing technique to resolve the conflict between economic freedom and the prohibition of animal cruelty provided for in Art. 225, §1º, VII, of the Federal Constitution. The research details the landscape of the cosmetics industry, emphasizing that the advancement of New Approach Methodologies (NAMs), such as *in vitro* techniques and bioengineering, renders animal experimentation technically dispensable and economically inefficient for aesthetic purposes. The work analyzes Law No. 15,183/2025 and the State's inducing role in the modernization of the sector, aligning Brazil with the regulatory frameworks of the European Union. The results indicate that the intervention is legitimate and proportional, as it internalizes ethical externalities and meets the requirements of a global market guided by conscious consumption and ESG criteria. It concludes that the prohibition not only protects ecological dignity but also drives sustainable technological innovation, consolidating an economic order that recognizes the intrinsic value of sentient beings and promotes intergenerational justice within the contemporary capitalist system.

Keywords: Economic constitutional order. State intervention. Animal sentience. Cosmetics industry. Alternative methods. Ecological dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABIHPEC	Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BPF	Boas práticas de fabricação
BraCVAM	Centro Brasileiro para a Validação de Métodos Alternativos
CFI	Cruelty Free International
CEUA	Comissões de Ética no Uso de Animais
CF	Constituição Federal
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
ICCVAM	Interagency Coordinating Committee on the Validation of Alternative Methods
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
NAMs	New Approach Methodologies
NIEHS	National Institute of Environmental Health Sciences
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SHI	Human Society International
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO ESTATAL E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	17
2.1	Evolução histórica da intervenção estatal na economia	17
2.2	A livre iniciativa, proteção ao consumidor e vedação à crueldade animal.....	19
2.2.1	A livre iniciativa em harmonia com a proteção animal	20
2.2.2	Defesa do consumidor e consumo ético	20
2.2.3	ESG, sustentabilidade e livre iniciativa responsável	21
2.3	Proteção da fauna e dignidade ecológica	21
3	A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA	25
3.1	A teoria da intervenção mínima: limites e legitimidade da atuação estatal ...	25
3.2	A ética como elemento estruturante da ordem econômica	28
3.3	Conexão com a releitura da Teoria de Lassalle: valores éticos como fatores reais de poder que autorizam a intervenção	31
4	A PROTEÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE ANIMAL	33
4.1	Evolução histórica da relação entre humanidade e animais	33
4.2	A confirmação da senciência animal pela ciência	37
4.3	Teorias sobre o uso dos animais: bem-estarismo <i>versus</i> abolicionismo	39
4.4	O bem-estar animal como desdobramento do bem-estar social	42
4.5	Implicações do reconhecimento da senciência animal	44
4.5.1	Implicação filosófica: do antropocêntrico ao ecocêntrico	44
4.5.2	Implicação sociocultural: o sofrimento animal nas manifestações de tradição cultural.....	47
4.5.3	Implicação jurídica: da personalidade <i>sui generis</i>	49
5	A INDÚSTRIA COSMÉTICA E A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS ...	52
5.1	Panorama global e brasileiro da indústria cosmética	52
5.2	Da experimentação animal aos métodos alternativos.....	54
5.3	Marcos regulatórios da experimentação animal.....	57
5.3.1	Marcos regulatórios brasileiros.....	58
5.4	A indústria cosmética europeia: regulação, ética e correlação com o sistema brasileiro	61
6	COLISÃO DE PRINCÍPIOS E PONDERAÇÃO	66
7	CONCLUSÕES.....	69

REFERÊNCIAS	76
GLOSSÁRIO	90

1 INTRODUÇÃO

O uso de animais em experimentos científicos e industriais, especialmente na indústria cosmética, tem sido objeto de intenso debate ético, jurídico, e econômico nas últimas décadas. Tradicionalmente, tais práticas eram justificadas pela necessidade de garantir segurança e eficácia dos produtos. Contudo, o avanço de métodos alternativos — como técnicas *in vitro* e bioengenharia — aliado ao crescimento do consumo ético e à pressão internacional por legislações *cruelty-free*, trouxe à tona a discussão sobre a legitimidade da experimentação animal em face dos valores constitucionais contemporâneos, a exemplo da vedação de maus tratos aos animais.

O tema desta pesquisa circunscreve-se à análise da legitimidade das normas que proíbem a utilização de animais em testes para fins cosméticos, confrontando o dever estatal de proteção ambiental e animal com o princípio da subsidiariedade da intervenção estatal na economia. O problema central que se busca responder é: **“A proibição de testes em animais na indústria cosmética configura uma intervenção estatal desproporcional na atividade econômica ou representa a concretização de um dever constitucional de proteção à vida e dignidade animal?”**

O estudo objetiva analisar a compatibilidade constitucional e econômica da proibição de testes em animais frente à Teoria da Intervenção Mínima. Para tanto, os objetivos específicos incluem:

1. Examinar, com base no evoluir das doutrinas econômicas, os fundamentos da intervenção econômica no Estado Democrático de Direito, especialmente o fundamento ético da proteção animal;
2. Apontar o desenvolvimento histórico e teórico do movimento de reconhecimento da senciência animal;
3. Acessar o cenário regulatório e o posicionamento dos tribunais nas questões afetas ao bem-estar animal, para aferir a necessidade e conveniência da experimentação animal especialmente no mercado da beleza;

4. Conhecer as diretrizes da União Europeia sobre os produtos cosméticos, ante o interesse em consolidar uma relação comercial que tem se mostrado altamente lucrativa.

A relevância deste estudo reside na necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico e a inovação tecnológica com os padrões éticos contemporâneos que reconhecem o direito de criaturas não humanas, *ex vi*, animais, serem tratadas com dignidade. O movimento *Cruelty-Free*, uma vertente da chamada “economia verde”, deixou de ser um nicho e se tornou parte significativa do próprio mercado. A pesquisa tem base interdisciplinar, envolvendo Filosofia, Direito e Economia. Filosoficamente, a justificativa reside na mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico. Juridicamente, a pesquisa é respaldada pelo entendimento, que se consolida nas cortes julgadoras, de proteção ambiental e vedação de tratamento cruel aos animais, notadamente quando a inovação biotecnológica traz métodos alternativos eficazes à experimentação animal (STJ – REsp 1.797.175/SP).

Economicamente, a pesquisa justifica-se pela necessidade de se definir o limite exato das políticas públicas para que a proteção animal não se torne um entrave desnecessário à liberdade de mercado, caso alternativas menos gravosas já existam, como as técnicas *in vitro* e *in silico*.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de concepções filosóficas e teorias jurídicas e econômicas para a análise do caso concreto da proibição do uso de animais não humanos na indústria cosmética. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com ênfase em estudos filosóficos sobre o valor intrínseco do animal não humano, legislações e julgados do Poder Judiciário.

A dissertação, seu conteúdo propriamente, foi estruturada em seis seções, incluída a conclusão. Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação teórica e constitucional da intervenção estatal e da proteção animal. Na sequência, examina-se a intervenção estatal na atividade econômica e seus limites. A quarta seção discorre sobre a proteção da vida e dignidade animal, perpassando pela evolução histórica e filosófica do reconhecimento da senciência animal. A quinta seção, por sua vez, apresenta a indústria cosmética. Após uma breve digressão dos primórdios do mercado da beleza, informa a importância econômica para a economia brasileira, os métodos alternativos à

experimentação animal e o cenário regulatório nacional e internacional, com destaque para a União Europeia. Na sexta, analisa-se a aplicabilidade da técnica da ponderação de Robert Alexy para evitar os eventuais conflitos entre os princípios da ordem econômica (livre iniciativa, defesa do consumidor, propriedade privada) e da proteção ambiental (proteção da fauna e vedação à crueldade animal). Ao fim, conclui-se que o reconhecimento da senciência animal, a mudança paradigmática da concepção antropocêntrica para a ecocêntrica, consolidada no art. 225, §2º, da Constituição Federal de 1988, justifica a intervenção estatal regulatória na atividade econômica, especialmente, na indústria cosmética, mormente, se considerado que as ordens econômicas nacional e internacional estão informadas pela dignidade ecológica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO ESTATAL E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 Evolução histórica da intervenção estatal na economia

A compreensão da evolução histórica do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito revela-se estrategicamente indispensável para a correta interpretação da ordem econômica constitucional brasileira. Tal transição redefiniu de maneira profunda a relação entre Estado, sociedade e economia, deslocando o eixo de um modelo abstencionista voltado predominantemente à garantia da segurança jurídica das trocas mercantis para um paradigma em que o Estado assume papel ativo na promoção do bem-estar social, orientando-se por valores éticos e constitucionais. Essa mudança encontra expressão normativa direta na Constituição Federal de 1988, que estrutura uma ordem econômica fundada não apenas na livre iniciativa, mas também na valorização do trabalho humano, realização da justiça social, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, conforme dispõe o artigo 170.

Antes da consolidação do liberalismo econômico, a intervenção estatal na economia manifestava-se de forma intensa por meio do mercantilismo, modelo vigente entre os séculos XVI e XVIII, que vinculava a riqueza nacional ao acúmulo de metais preciosos e legitimava políticas de proteção alfandegária, monopólios comerciais e controle estatal da produção e do comércio (Nunes, 2019). Tratava-se de um Estado fortemente intervencionista, cuja atuação visava primordialmente ao fortalecimento político e econômico das coroas, em detrimento da liberdade econômica individual. Nesse contexto, o Estado atuava como organizador direto da atividade econômica, subordinando a iniciativa privada a objetivos estratégicos estatais, o que restringia a autonomia dos agentes econômicos e limitava a concorrência (Cordeiro; Figueiredo, 2020). Esse modelo histórico evidencia que a ausência de limites normativos à intervenção estatal também se mostrava incompatível com a realização de uma ordem econômica ética, premissa que será incorporada, sob nova lógica, pelo constitucionalismo econômico contemporâneo que deve simultaneamente angariar riqueza e consolidar a ética de seu povo.

Com Adam Smith, inaugura-se o paradigma do Estado Mínimo, no qual a intervenção estatal é funcionalmente limitada, mas não suprimida. Em *A Riqueza das Nações* (1776), o autor reconhece como legítimas as funções estatais relacionadas à

defesa, à justiça e à promoção de obras públicas indispensáveis ao interesse coletivo. Pode-se entender que essa concepção antecipa, em termos teóricos, a lógica constitucional segundo a qual a livre iniciativa não constitui um valor absoluto, mas deve coexistir com finalidades públicas e éticas, hoje expressamente positivadas no artigo 170 da Constituição Federal. A leitura sistemática da obra smithiana revela que sua crítica se dirige ao Estado que distorce o mercado e sufoca a iniciativa privada, e não à intervenção estatal em si. Essa compreensão dialoga diretamente com o modelo constitucional brasileiro, no qual a livre iniciativa é erigida como fundamento da ordem econômica, mas condicionada ao atendimento de princípios como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a proteção do meio ambiente (art. 170, incisos III, V, VII e VI).

A contribuição de Friedrich Hayek reforça essa concepção ao defender um Estado limitado, mas não ausente. Em *O Caminho da Servidão* (1944), o autor admite expressamente a legitimidade de políticas estatais voltadas à proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, desde que tais medidas não se convertam em planejamento central. Essa visão encontra correspondência no constitucionalismo econômico brasileiro, que admite a intervenção estatal sempre que necessária à preservação das condições materiais mínimas para o exercício da liberdade, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição.

A evolução do liberalismo clássico para um modelo liberal-social é consolidada com a teoria keynesiana, que fornece fundamento teórico para a atuação do Estado como agente regulador e estabilizador da economia. A Constituição de 1988 incorpora essa racionalidade ao legitimar a intervenção estatal para corrigir falhas de mercado, promover justiça social e assegurar o desenvolvimento sustentável, afastando qualquer leitura que identifique a ordem econômica constitucional com um *laissez-faire* absoluto. Na verdade, tem-se que a ordem econômica ora estabelecida na Constituição de 1988 busca a realização não apenas da Justiça Intrageracional, mas, também a Justiça Intergeracional, que, pretende a compatibilização dos interesses da sociedade atual resguardando a viabilidade da existência das futuras gerações.

Nesse ponto, é essencial destacar que a Constituição de 1988 não apenas legitima a intervenção estatal na economia, mas também consagra a proteção ambiental e a vedação de práticas cruéis contra animais como valores constitucionais inafastáveis. O

artigo 225, §1º, VII, estabelece que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Esse dispositivo vincula diretamente a atividade econômica à ética da proteção animal, condicionando a livre iniciativa ao respeito à dignidade dos seres sencientes. A legislação infraconstitucional, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e a Lei Arouca (Lei 11.794/2008), reforça esse dever, regulando a experimentação animal e criminalizando condutas cruéis.

As Cortes Judiciais superiores também têm consolidado esse entendimento. O STF, na ADI 1856/DF, reconheceu a proteção da fauna como dever constitucional, enquanto o STJ, no REsp 1.797.175/SP, vinculou a inovação biotecnológica à vedação de crueldade animal, afirmando que métodos alternativos eficazes devem ser priorizados em detrimento da experimentação animal. Esses precedentes demonstram que a proteção animal não é acessória, mas parte integrante da ordem econômica e ambiental constitucional.

Dessa forma, a Constituição de 1988 consagra um modelo de intervenção mínima qualificada, no qual o Estado não intervém arbitrariamente, mas atua sempre que necessário para assegurar a harmonização entre liberdade econômica, justiça social e proteção ambiental. A intervenção estatal, nesse contexto, encontra fundamento não apenas na eficiência econômica, mas também em valores éticos constitucionalmente positivados, como a proteção ambiental e a vedação à crueldade animal, que orientam e limitam o exercício da atividade econômica no Estado Democrático de Direito.

2.2 A livre iniciativa, proteção ao consumidor e vedação à crueldade animal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios que regem a ordem econômica estão a **livre concorrência**, a **defesa do consumidor** e a **defesa do meio ambiente**, todos diretamente relacionados à temática da proibição do uso de animais na indústria cosmética.

2.2.1 A livre iniciativa em harmonia com a proteção animal

A **liberdade econômica**, embora seja princípio estruturante, não se apresenta como valor absoluto. Ela deve ser exercida em conformidade com os demais princípios constitucionais, especialmente aqueles que asseguram a proteção ambiental e a vedação à crueldade animal (CF/88, art. 225, §1º, VII). Moura (2018) observa que “a livre iniciativa não pode ser compreendida isoladamente, mas em diálogo com valores constitucionais que limitam sua atuação, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ambiental”.

Nesse sentido, a **teoria da intervenção mínima** orienta que o Estado só deve intervir na economia quando necessário para corrigir distorções ou proteger bens jurídicos fundamentais. No entanto, como destacam Lima e Vargas (2020), “a intervenção estatal é legítima quando visa assegurar direitos coletivos e transindividuais, como o meio ambiente equilibrado”. A proibição de testes cosméticos em animais, portanto, não configura dirigismo excessivo, mas medida proporcional e necessária para garantir a efetividade dos princípios constitucionais.

2.2.2 Defesa do consumidor e consumo ético

O princípio da **defesa do consumidor**, previsto no art. 170, V, da Constituição, reforça a necessidade de transparência e ética na produção de bens e serviços, especialmente ante o reconhecimento da senciência animal ter imposto mudanças estruturais nas atividades econômicas em que o animal é matéria-prima, instrumento ou mercadoria. Como os animais não podem mais ser explorados à exaustão ou ter suas necessidades básicas desconsideradas, torna-se imprescindível o desenvolvimento de novos procedimentos e tecnologias que assegurem o bem-estar animal em todas as fases da atividade econômica.

Na economia contemporânea, essa mudança reflete-se no **Consumo Ético**, que favorece marcas que adotam políticas *cruelty-free*. Empresas que ignoram essa realidade enfrentam o chamado **risco de reputação**, que pode resultar em perdas financeiras severas e desvalorização de mercado. Kotler e Keller (2012) ressaltam que “a reputação corporativa constitui um dos principais ativos estratégicos das organizações”, influenciando diretamente a decisão de compra e a fidelização do consumidor.

A reestruturação de cadeias produtivas compatíveis com a senciência animal é imprescindível. Embora os custos de adaptação sejam elevados, devem ser compreendidos como investimentos voltados à concretização do princípio constitucional da vedação à crueldade. A substituição de animais em testes impulsionou a criação de métodos *in vitro* e *in silico*, que se mostram, a longo prazo, mais eficientes e econômicos, além de oferecerem maior segurança jurídica e sanitária ao consumidor final (Regan, 2006).

2.2 3 ESG, sustentabilidade e livre iniciativa responsável

Sob a ótica econômica, a liberdade empresarial deve ser exercida em conformidade com padrões éticos e ambientais. Investidores institucionais, alinhados à Agenda ESG (Environmental, Social and Governance), têm incluído métricas de sustentabilidade e respeito à vida animal como indicadores de risco reputacional e jurídico. Essa lógica já internaliza no Brasil, tanto na agropecuária quanto na indústria cosmética, segue padrões internacionais, atendendo, inclusive, as exigências do consumidor ético, que exige certificações de ausência de maus tratos aos animais.

Assim, a observância de padrões éticos relacionados ao bem-estar animal ultrapassa a dimensão moral e emerge como catalisador de modernização produtiva e diferenciação competitiva. A intervenção estatal mínima, nesse contexto, não se traduz em restrição indevida à liberdade econômica, mas em garantia de que a atividade empresarial se desenvolva em conformidade com os valores constitucionais, assegurando dignidade, justiça social e sustentabilidade.

2.3 Proteção da fauna e dignidade ecológica

No plano constitucional brasileiro, o movimento de reconhecimento da senciência animal tem impulsionado a evolução do conceito de **dignidade ecológica**, entendido como desdobramento lógico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Esse conceito amplia a perspectiva antropocêntrica tradicional e insere os animais não humanos como sujeitos de valor intrínseco, vinculando a dignidade à forma como o ser humano se relaciona com o meio ambiente e com os seres sencientes.

Autores como Sarlet e Fensterseifer (2014) sustentam que a dignidade humana depende da preservação das condições de vida no planeta, o que inclui a proteção da fauna

contra práticas cruéis. Cardoso & Wolf (2025) reforçam que a dignidade, como pilar dos direitos fundamentais, pode ser interpretada como valor compartilhado entre humanos e animais, configurando uma extensão ética e jurídica.

Essa concepção não é meramente abstrata: ela orienta políticas públicas e fundamenta restrições jurídicas a práticas que causem sofrimento desnecessário, como os testes cosméticos em animais, cuja finalidade é estética e não essencial à sobrevivência humana, como ocorre com os medicamentos.

O reconhecimento da senciência animal também se insere no debate sobre os **direitos fundamentais de 4ª dimensão**, que incorporam valores de fraternidade e solidariedade interespécies. Ataíde Júnior (2025) propõe a ideia de *fraternidade pluriespécie*, pela qual os direitos fundamentais deixam de ser exclusivamente humanos e passam a ser compartilhados com outros seres vivos. Confira-se:

Os direitos fundamentais de 4ª dimensão não são apenas constituídos de direitos de liberdade ou de igualdade, mas sobretudo de *fraternidade*, em uma perspectiva ampliada, para solidarizar os seres humanos com seus irmãos não-humanos, também conscientes e capazes de sofrer conscientemente as agruras do mundo. Dessa forma, a *fraternidade pluriespécie*, como direito-chave dessa nova dimensão dos direitos fundamentais, ressignifica os objetivos constitucionais brasileiros para construir uma sociedade pluriespecífica mais livre, justa e solidária (art. 3º, I, Constituição), promovendo o bem de todos, sem discriminações quanto à espécie (art. 3º, IV, Constituição). (Ataíde Júnior, 2025, p. RB-16).

Essa perspectiva ressignifica os objetivos constitucionais brasileiros (art. 3º, I e IV, CF/88), ao promover uma sociedade mais livre, justa e solidária, sem discriminação quanto à espécie. No contexto da indústria cosmética, tal princípio reforça a necessidade de banir práticas que submetem animais a sofrimento em prol de interesses meramente mercadológicos, em desacordo com a ética constitucional.

O princípio da vedação à crueldade, previsto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, constitui vetor normativo que impede práticas desnecessariamente dolorosas ou degradantes contra animais. Sua gênese remonta à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), e sua positivação na CF/88 representou inovação ao atribuir à fauna proteção explícita contra maus-tratos.

José Afonso da Silva (2015) destaca que essa vedação transcende a proteção utilitária dos recursos naturais, impondo um estatuto jurídico autônomo à fauna. Comparato (2018) reforça que a proibição de crueldade não pode ser interpretada de forma simbólica, mas como escolha normativa explícita de resguardar seres sencientes. Bobbio (1997) acrescenta que direitos ambientais e de proteção animal devem ter efetividade, e não apenas caráter declaratório.

No caso da indústria cosmética, a aplicação desse princípio é inequívoca: submeter animais a testes dolorosos para fins estéticos não se enquadra em exceções constitucionais de sobrevivência, pesquisa científica relevante ou equilíbrio ecológico. Trata-se, portanto, de prática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado a vedação à crueldade em casos como a **farra do boi** (ADI 1856) e a **vaquejada** (ADI 4983), reconhecendo que práticas culturais ou econômicas não podem justificar sofrimento animal. Esses precedentes fortalecem a interpretação de que a proteção constitucional da fauna é efetiva e vinculante.

No plano internacional, como declarado pela organização internacional Generation Vegan, 44 países (27 Estados-membros da União Europeia, Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Islândia, Índia, Israel, México, Nova Zelândia, Noruega, Coreia do Sul, Suíça, Taiwan, Turquia e Reino Unido) já baniram o uso de animais em testes cosméticos, consolidando uma tendência global de reconhecimento da senciência animal e da dignidade ecológica. O Brasil, ao alinhar-se a esse movimento, reafirma seu compromisso constitucional com a proteção da fauna e com a construção de uma sociedade solidária e pluriespécie.

Apesar dos avanços, parte da doutrina ainda questiona a extensão da dignidade aos animais, defendendo uma visão estritamente antropocêntrica. Argumenta-se que a dignidade é atributo exclusivo da pessoa humana e que a proteção animal deveria se limitar à esfera ambiental ou patrimonial. Essa posição, contudo, mostra-se insuficiente diante da evolução normativa e ética, que reconhece a capacidade dos animais de sofrer e a necessidade de lhes assegurar tutela jurídica própria.

A controvérsia, longe de enfraquecer o debate, reforça a importância de fundamentar a proibição do uso de animais na indústria cosmética em princípios constitucionais sólidos, capazes de resistir a interpretações restritivas.

O constituinte de 1988, ao instituir a vedação à crueldade animal como princípio constitucional, projetou um valor axiológico que impõe revisão ética ao ordenamento jurídico. No contexto da indústria cosmética, esse fundamento constitucional não apenas legitima, mas exige a proibição de testes em animais, consolidando a dignidade ecológica e a fraternidade pluriespécie como pilares de uma sociedade mais justa e solidária.

3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA

3.1 A teoria da intervenção mínima: limites e legitimidade da atuação estatal

A teoria da intervenção mínima do Estado na economia constitui um dos pilares do pensamento liberal clássico e contemporâneo, defendendo que a atuação estatal deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir a ordem jurídica, a proteção da propriedade privada e a livre iniciativa. Tal concepção encontra fundamentos nas formulações de Adam Smith, especialmente na obra *A Riqueza das Nações*, na qual sustenta que a busca individual pelo interesse próprio pode promover o bem-estar coletivo por meio do funcionamento do mercado.

No contexto do Estado de Direito contemporâneo, a intervenção mínima não significa ausência de regulação, mas atuação proporcional e subsidiária. A ordem econômica brasileira é estruturada pelo art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como fundamentos a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano (BRASIL, 1988). Assim, a liberdade econômica é princípio estruturante, porém condicionada à realização da justiça social.

A teoria da proporcionalidade fornece o instrumental teórico para delimitar a atuação estatal. Conforme leciona Robert Alexy (2008, p. 117), “os princípios são mandamentos de otimização”, devendo ser realizados na maior medida possível. Tal concepção orienta tanto a limitação do excesso estatal quanto a imposição de deveres de proteção.

Nesse cenário, destaca-se o subprincípio da proibição do excesso (*Übermaßverbot*), que impede intervenções desnecessárias ou desproporcionais na atividade econômica. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes (2019) a atuação estatal deve observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A proibição do excesso atua como limite negativo ao poder regulatório. O Estado não pode impor restrições que ultrapassem o necessário à tutela de valores constitucionais. Tal limite garante segurança jurídica e previsibilidade aos agentes econômicos, preservando o núcleo essencial da livre iniciativa.

Por outro lado, a proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*) impõe ao Estado deveres positivos de atuação quando a omissão comprometer direitos fundamentais. Segundo Barroso (2020), a insuficiência de tutela pode representar violação à Constituição, sobretudo quando direitos fundamentais são afetados.

Essa dupla dimensão da proporcionalidade revela que a intervenção mínima não equivale a abstenção absoluta. A própria Constituição, em seu art. 173, admite a atuação direta do Estado na atividade econômica quando necessária ao interesse coletivo, a exemplo da proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O art. 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao determinar que o Poder Público deve proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988), consolida o dever constitucional expresso de proteção, que também abrange a esfera econômica.

Nesse contexto, a indústria cosmética apresenta um campo paradigmático de tensão entre liberdade econômica e dever de proteção ambiental. A realização de testes em animais para fins cosméticos coloca em confronto a livre iniciativa empresarial e a vedação constitucional à crueldade que, ao ser elevada a norma constitucional tornou-se norma de observância obrigatória, nos termos da doutrina de Konrad Hesse.

A proibição da proteção insuficiente impõe ao Estado a obrigação de regulamentar e, se necessário, restringir práticas empresariais que impliquem sofrimento animal desnecessário. A omissão legislativa ou administrativa nesse campo poderia configurar descumprimento do dever constitucional de proteção da fauna.

Por outro lado, eventual proibição absoluta e desproporcional de atividades econômicas sem base científica ou técnica adequada poderia violar a proibição do excesso. Assim, a restrição deve ser fundamentada na necessidade de proteção efetiva e na existência de métodos alternativos.

No Brasil, a evolução legislativa demonstra a busca por equilíbrio entre esses valores, com normas que restringem testes cosméticos em animais e incentivam métodos substitutivos. Tal postura evidencia atuação estatal orientada pela proporcionalidade, tanto assim que se observa maior tolerância aos testes em animais para fins

medicamentosos, a exemplo do desenvolvimento recente da polilaminina, e repulsa à matança de animais para desenvolvimento de mais um shampoo ou rímel.

A vedação à crueldade animal, embora inserida no capítulo do meio ambiente, possui dimensão ética e constitucional autônoma. Conforme sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2012), os direitos fundamentais irradiam efeitos sobre toda a ordem jurídica, inclusive nas relações econômicas.

Assim, a liberdade de iniciativa das empresas do setor cosmético não pode ser exercida de forma dissociada dos deveres constitucionais ambientais. A intervenção estatal, nesse caso, não configura indevida ingerência, mas concretização de mandamento constitucional.

A ponderação entre princípios revela-se essencial. Como afirma Alexy (2008, p. 93), “a colisão entre princípios deve ser resolvida por meio da ponderação”. No caso dos testes em animais, pondera-se a liberdade econômica com a proteção ambiental e a vedação à crueldade.

A análise da proporcionalidade exige verificar se a restrição é adequada à proteção dos animais, se é necessária diante de alternativas tecnológicas e se o benefício constitucional supera o custo imposto à atividade econômica.

Além disso, a atuação estatal pode assumir caráter indutor, estimulando inovação tecnológica e métodos alternativos aos testes em animais. Tal intervenção não suprime a livre iniciativa, mas orienta o mercado para padrões éticos e sustentáveis.

A teoria da intervenção mínima, portanto, não impede a regulação do setor cosmético. Ao contrário, exige que a intervenção seja justificada, técnica e proporcional, evitando tanto o excesso regulatório quanto a omissão inconstitucional.

Nesse sentido, a vedação à crueldade animal funciona como limite material à liberdade econômica. A atividade empresarial encontra fronteiras nos direitos fundamentais e nos deveres ambientais previstos constitucionalmente.

Conclui-se que a teoria da intervenção mínima do Estado na economia deve ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade, integrando a proibição do excesso e

a proibição da proteção insuficiente. No caso dos testes na indústria cosmética, a intervenção estatal mostra-se legítima quando necessária à efetivação da vedação constitucional à crueldade animal, preservando-se, simultaneamente, a racionalidade econômica e a segurança jurídica.

3.2 A ética como elemento estruturante da ordem econômica

Habermas (1989), observa que a ideia de justiça social se encontra intrinsecamente vinculada à ética dominante em determinado contexto histórico, de modo que a legitimidade da intervenção estatal, especialmente no âmbito do Estado liberal-social, depende da identificação dos valores morais prevalentes na sociedade. Assim, para aferir a legitimidade de determinada atuação estatal, torna-se imprescindível compreender qual ética orienta a coletividade em um dado espaço-tempo.

Nesse sentido, considerando que a ética, conforme demonstram Nietzsche (1887) e Foucault (1984), resulta de processos históricos de construção e desconstrução de valores, não se apresentando como categoria fixa ou imutável, impõe-se a análise dos referenciais morais vigentes em cada período histórico. A ética, portanto, acompanha as transformações sociais, culturais e políticas, refletindo novas sensibilidades e novas compreensões acerca do justo e do injusto.

Segundo Naconecy (2014), a principal tarefa da ética consiste precisamente em justificar a existência da moral e oferecer critérios racionais para orientar decisões humanas em situações concretas, especialmente quando há conflitos de interesses moralmente relevantes.

A partir dessa premissa, cumpre indagar se o reconhecimento da sentiência animal, capacidade do animal de ter sensações, é fundamento ético bastante para legitimar a intervenção estatal que, por meio de normas, busca salvaguardar o bem-estar animal, *ex vi*, proibindo a experimentação animal na indústria cosmética.

Sob uma evolução histórica, é possível afirmar que a sentiência animal, no alvorecer do século XVIII, dificilmente serviria de fundamento para uma intervenção estatal. À época, uma norma como a Lei nº 15.183/2025, que veda o uso de animais na indústria cosmética, provavelmente seria rejeitada, uma vez que predominava a concepção de que os animais não humanos não possuíam interesses próprios, sendo

compreendidos como meros instrumentos a serviço das finalidades humanas. Esse entendimento, na ordem econômica, seria sustentado pela doutrina smithiana, como visto no início do capítulo, bem como pela filosofia moral kantiana, de matriz antropocêntrica.

Na filosofia de Kant (1785), a moralidade é atributo exclusivo dos seres racionais, dotados de autonomia e razão prática. Por não possuírem racionalidade nem capacidade de autodeterminação moral, os animais não humanos seriam desprovidos de dignidade, ostentando apenas valor instrumental. Assim, sua proteção não decorreria de deveres diretos para com eles, mas, quando muito, de deveres indiretos relacionados à formação moral dos seres humanos.

Dessa forma, durante a hegemonia das doutrinas smithiana e kantiana, no século XVIII, conclui-se que uma intervenção estatal fundamentada na senciência animal careceria tanto de respaldo econômico quanto ético que legitimasse sua edição e efetivação.

Entretanto, a partir do século XIX, com o advento da teoria utilitarista desenvolvida por Jeremy Bentham e posteriormente aprimorada por John Stuart Mill, a causa animal passa a ter filósofos de escol a defendê-la. Bentham, ao formular a ética consequencialista, sustentou que a correção moral de uma ação deve ser avaliada por seus efeitos, notadamente pela capacidade de maximizar o bem-estar e minimizar o sofrimento de todos os seres afetados. Nesse contexto, a capacidade de sofrer — e não a racionalidade — passa a ser o critério moral relevante.

Ao questionar se o animal pode sofrer, Bentham rompe com a tradição antropocêntrica kantiana e inaugura uma ética inclusiva, segundo a qual a dor de um animal, em igual intensidade, deve possuir o mesmo peso moral que a dor de um ser humano. Essa concepção representa um marco decisivo para o reconhecimento da relevância moral dos animais não humanos e para a legitimação de políticas públicas voltadas à sua proteção.

John Stuart Mill, embora não tenha tratado diretamente da causa animal, contribuiu de forma significativa ao refinar o utilitarismo benthamiano. Ao introduzir as noções de imparcialidade e de distinção entre prazeres superiores e inferiores (1861), Mill

sustenta que a felicidade ou o interesse de um indivíduo não pode ser considerado mais relevante que o de outro sem justificativa racional. Tal concepção amplia o horizonte ético ao sugerir que o sofrimento e a felicidade não reconhecem fronteiras de espécie.

No século XX, Peter Singer consolida esse movimento ao formular o utilitarismo de preferências, ampliando o princípio da imparcialidade para incluir explicitamente os animais não humanos. Para Singer (2020), o critério moral não deve se limitar à dor e ao prazer, mas abranger a satisfação das preferências dos seres sencientes, o que inclui tanto humanos quanto não humanos. Ignorar os interesses dos animais unicamente em razão de sua espécie configura uma forma de discriminação moral comparável a práticas historicamente repudiadas, como o racismo e o sexismo.

Em linhas gerais, o valor ético de uma ação depende de sua capacidade de respeitar e promover os interesses de todos os afetados. Assim, políticas públicas orientadas à redução do sofrimento animal encontram sólido respaldo ético no utilitarismo, especialmente quando analisadas à luz do bem-estar social ampliado.

Mais recentemente, outras correntes filosóficas também reforçam a senciência animal como fundamento ético da intervenção estatal. Christine Korsgaard (2018), a partir de uma releitura da filosofia kantiana, sustenta que os animais não humanos possuem valor próprio e devem ser considerados fins em si mesmos, na medida em que buscam bens que lhes são inerentes, ainda que estruturalmente distintos dos bens humanos.

Martha C. Nussbaum (2023), por sua vez, ao desenvolver a Teoria das Capacidades, inspirada nos estudos de Amartya Sen, afirma que o tratamento conferido aos animais não humanos constitui uma questão de justiça social. Para a autora, a assimetria de poder entre humanos e animais gera uma injustiça estrutural quando os primeiros impedem os segundos de viverem de acordo com suas capacidades e potencialidades próprias. Para a filósofa, a tutela animal, portanto, não se fundamenta em compaixão ou caridade, mas na dignidade inerente a cada criatura, definida por sua forma característica de vida.

Ante o direito do animal ao pleno desenvolvimento de suas próprias potencialidades, tenho que a Teoria das Capacidades de Nussbaum deve balizar a

intervenção regulatória econômica nas questões afetas à proteção animal, sob a égide da Teoria da Intervenção Mínima Qualificada, em que colisões dos princípios da liberdade de iniciativa e proteção animal são sopesados contextualmente, como disciplina Robert Alexy.

3.3 Conexão com a releitura da Teoria de Lassalle: valores éticos como fatores reais de poder que autorizam a intervenção

A teoria dos fatores reais de poder, formulada por Ferdinand Lassalle, oferece uma chave interpretativa relevante para compreender a dinâmica constitucional contemporânea, sobretudo quando confrontada com novos paradigmas éticos emergentes, *ex vi*, a dignidade animal. Para Lassalle, a Constituição de um Estado não se resume ao texto formal positivado, mas corresponde, em sua essência, à “soma dos fatores reais de poder que regem uma nação” (Lassalle, 1998, p. 75). Esses fatores consistem nas forças sociais, econômicas, políticas, culturais que condicionam a validade e a eficácia das normas constitucionais.

Tradicionalmente, Lassalle identificava como fatores reais de poder elementos como a classe dominante, o poder econômico, as forças armadas e as estruturas políticas organizadas. Todavia, a releitura atualizada de sua teoria permite ampliar esse horizonte para reconhecer que valores éticos, quando socialmente institucionalizados, também podem adquirir densidade material suficiente para influenciar a ordem econômica e jurídica, passando a operar como fatores reais de poder.

Nesse sentido, a ética deixa de ser mero discurso normativo abstrato e passa a desempenhar papel estruturante quando incorporada por movimentos sociais organizados, pela opinião pública, pelo legislador e, sobretudo, pelo Poder Judiciário. Trata-se de fenômeno historicamente observável em processos como a abolição da escravidão, a afirmação dos direitos civis e, mais recentemente, a consolidação da dignidade ecológica. Como afirma Germana Belchior (2017, p.87), a tutela constitucional dos animais revela “um movimento de transição do antropocentrismo para o biocentrismo jurídico”, no qual a dignidade se projeta para além da espécie humana.

Os fundamentos éticos, inicialmente situados no campo filosófico, passaram a estruturar movimentos sociais organizados, associações civis, ONGs e frentes parlamentares, convertendo-se em forças sociais capazes de influenciar diretamente o

conteúdo das leis e das decisões judiciais. É precisamente nesse ponto que o tratamento ético devido ao animal se aproxima da noção lassalliana de fator real de poder, ou seja, não como valor isolado, mas como força social institucionalizada, que, dessa forma, influencia o desempenho de atividades econômicas, autorizando o Estado brasileiro, organizado no sistema capitalista, a intervir, sob a forma de regulamentos, para concretizar anseios éticos de proteção animal.

O movimento em prol da proibição da experimentação animal ilustra de forma eloquente o fenômeno do surgimento de um fator real de poder a partir da organização de estamentos sociais em torno de um propósito ético e não econômico, na medida em que a vedação não decorreu de uma exigência econômica dominante, mas de pressão social ancorada na proteção da vida e na vedação à crueldade animal.

No Brasil, no ano de 2013, o resgate de cães da raça beagle e coelhos usados como cobaias no Instituto Royal, demonstrou que o dever de proteger o meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, não foi uma elocubração jurídica, mas, sim resultante do poder de um estamento social que não admite tratamento cruel aos animais.

O art. 225, ao reconhecer os animais como destinatários diretos de proteção constitucional, rompe com uma concepção estritamente antropocêntrica do Direito Ambiental e introduz um conteúdo ético-normativo vinculante, que limita a atuação estatal e privada. Nesse ponto, a Constituição formal incorpora uma ética de proteção à vida não humana que já se encontrava consolidada como fator real de poder na sociedade brasileira, especialmente por meio da mobilização social e da evolução jurisprudencial.

A proteção efetiva dos animais contra práticas cruéis, no contexto atual da Constituição Econômica, revela-se não apenas compatível com a Teoria da Intervenção Mínima, mas uma exigência porque o mercado pauta-se por preceitos éticos, não apenas econômicos, mormente quando a biotecnologia já desenvolveu métodos alternativos aos testes em animais.

Assim, a releitura contemporânea da Teoria de Lassalle evidencia que a proteção animal, especialmente sob o viés da vedação à crueldade animal, é um fator real de poder que determina ações econômicas e jurídicas.

4 A PROTEÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE ANIMAL

A indagação sobre a capacidade dos animais não humanos terem percepções sensitivas, senciência animal, acompanha a humanidade desde seus primórdios, manifestando-se em diferentes tradições culturais, filosóficas e religiosas. Desde antes de Aristóteles, que refletiu sobre a finalidade dos seres vivos, até os debates contemporâneos sobre ética animal, observa-se que a relação entre humanos e animais sempre esteve permeada por questões de ordem moral, política e econômica. No campo filosófico, discute-se o valor intrínseco da vida animal e os limites da exploração humana; na esfera jurídica, emergem legislações e políticas públicas voltadas à defesa dos direitos dos animais; e, no âmbito econômico, a proteção animal dialoga com práticas produtivas sustentáveis e com o impacto da indústria sobre o meio ambiente. Assim, a temática revela-se como um eixo interdisciplinar que atravessa a história do pensamento e se consolida, na atualidade, como um dos grandes desafios éticos e sociais da humanidade.

4.1 Evolução histórica da relação entre humanidade e animais

Na Antiguidade, período catalogado como antes de Cristo (a.C), já havia quem se ocupasse da intrincada questão da natureza do animal não-humano e, por conseguinte a necessidade de tutelá-los. Filósofos, a exemplo de Pitágoras, conhecido por sua *expertise* matemática-geométrica (Teorema de Pitágoras), e Platão, conhecido por seus estudos sobre filosofia política (A República), clamavam por respeito aos animais ao entendimento deles eventualmente serem receptáculos de almas humanas, visto que ambos criam na metempsicose (transmigração de almas humanas para animais e plantas).

Segundo Violin (1990), Pitágoras, o filósofo pré-socrático, que viveu entre os anos de 570 a.C a 495 a.C, teria, já naquele tempo, sem se debruçar propriamente sobre a capacidade de os animais terem sensações, ou seja, sobre a senciência animal, e independentemente de reconhecer que havia diferenças entre o animal humano e o não humano em relação ao raciocínio e à consciência, declarado que a incapacidade do animal de verbalizar suas necessidades não deveria torná-lo um alvo fácil para a humanidade ante a possibilidade de a criatura ser a reencarnação de um humano, que havia se distanciado da virtude.

Platão, que também não se deteve sobre a senciência animal, nos Diálogos de Mênon e Fédon, que versam respectivamente sobre virtude e morte, traz que o respeito

ao animal ocorre de forma oblíqua, porquanto cria, tal qual Pitágoras, que a alma de um humano que havia se entregado a vícios físicos, a exemplo da gula e ira, reencarnaria como um animal como punição pela degradação moral. Logo, maltratar um animal seria, em última instância, maltratar uma alma que possui a mesma origem divina do humano. Como se vê, embora houvesse exortação para que os animais não sofressem maus tratos, Pitágoras e Platão não cuidaram, diretamente, da senciência animal.

Sorabji (1993), em seus estudos, diz que Aristóteles, apesar de ter reconhecido que o animal compartilha conosco a dor, o medo e o instinto, não reconheceu o animal como sujeito de consideração ao entendimento de que a ausência de raciocínio o subjugava aos interesses do ser humano, única criatura dotada de razão. Aristóteles, precursor do antropocentrismo, esclareceu que o homem não devia maltratar o animal em razão do próprio homem, porque infligir desnecessário sofrimento ao animal seria um desvirtuamento moral. A hegemonia do humano foi por ele expressada nos seguintes termos: “Se a natureza nada faz de incompleto e nada faz em vão, é necessário que ela tenha criado todos os animais para o bem do homem” (Das Partes dos Animais, Livro I, 645a)

Amaral (2019) informa que os neoplatônicos (século III d.C a VI d.C) reclamaram respeito com base na unicidade da origem das almas e não na senciência animal. Devido as almas de todas as criaturas derivarem da alma universal (UNO), a razão não seria atributo exclusivo do humano, na medida que o animal também provém do UNO. Em prol da racionalidade do animal, os neoplatônicos sustentaram que os animais se comunicavam e a incapacidade de os entender seria do receptor, tal qual ocorria entre os gregos e os estrangeiros. Pontuaram, ainda, a semelhança da disposição de humor declarando que o animal, tal qual o humano, também se conduzia por paixões naturais e era dotado de senso de justiça, *ex vi*, a fidelidade afetiva de uma espécie de pombo e a hierarquia nas sociedades de formigas e abelhas.

Na Idade Média (476 d.C a 1453 d.C), a fé e a razão nortearam os estudos sobre a natureza do animal não humano. São Francisco de Assis, patrono da Ecologia, no século XII, desenvolveu a Teologia da Fraternidade Universal. Com base na fé, defendeu a dignidade dos animais e da Natureza, como um todo, pregando que essas criaturas tinham direito à vida em razão de serem criações de Deus, tal qual os seres humanos. Para essa

corrente filosófica, a dignidade do animal e de outros seres vivos advém diretamente do Criador e não da relação homem e criatura.

Posteriormente, no século XIII, o bispo dominicano Alberto Magno, professor de São Tomás de Aquino, conjugando os ensinamentos do filósofo Aristóteles com estudos empíricos, concluiu que o animal tinha uma alma sensível e possuía sentidos internos (movimento, imaginação, desejo e percepção sensorial). Ao descrever o comportamento, expôs que o animal possuía uma forma de inteligência prática - *vis aestimativa* - que o capacitava ao reconhecimento do útil/nocivo permitindo-lhe comportamentos instintivos, como fuga, defesa ou busca de alimento.

Na Suma Teológica (1ª Parte, q.78, a.4), Tomás de Aquino refinou a Teoria da Estimativa de seu mestre Alberto Magno. Explicou que a estimativa do útil/nocivo, que permitia, por exemplo, que a ovelha identificasse o lobo como inimigo mesmo sem experiência prévia, era como um juízo natural inscrito na alma sensitiva, ao passo que no ser humano, contudo, essa potência é elevada à condição de *ratio particularis* ou faculdade cogitativa, que, em conexão com a razão, possibilita avaliar casos particulares à luz de princípios universais.

Embora São Tomás de Aquino reconhecesse que os animais sentiam e possuíam vida psíquica própria, sua visão estava inserida no quadro aristotélico-escolástico, em que o homem ocupa posição superior por ser capaz de deliberar e escolher livremente. Logo, sua concepção não pode ser considerada precursora direta do movimento da causa animal, que se fundamenta na ideia de que a capacidade de sofrer e sentir prazer confere aos animais um valor moral intrínseco e direitos próprios. No máximo, pode-se dizer que a noção tomista de alma sensitiva oferece uma base filosófica histórica para reconhecer que os animais não são meros autômatos, mas seres dotados de percepção e experiência, ainda que subordinados ao homem na hierarquia da criação.

Na Idade Moderna (1453 a 1789), a concepção da origem divina do animal foi afastada. Houve debate entre automação e senciência animal e filósofos argumentaram ora pela natureza mecanicista ora pela natureza sensitiva do animal.

No século XVII, René Descartes, destacado expoente do Racionalismo, sustentou que o animal era um autômato. Ele defendeu a chamada teoria mecanicista dos animais,

segundo a qual os animais eram como “máquinas vivas” (*automata*), dotados de movimentos e reações, mas sem alma racional, sem linguagem e sem consciência. Para Descartes, apenas os seres humanos possuíam mente (*res cogitans*), enquanto os animais funcionavam por puro mecanismo físico. Essa visão cartesiana, que serviu de justificativa para negar valor moral às experiências dos animais, já que se acreditava que eles não sofriam de forma consciente, foi refutada pelo Iluminismo do século XVIII.

Os iluministas, apesar de não terem dados científicos cabais para refutar a visão do animal como ferramenta, declararam que a ausência do discurso, tal como desenvolvida pelos seres humanos, não era fator que justificasse o menosprezo aos animais, na medida em que a sensibilidade refere-se à capacidade de reconhecer sensações (fome/saciedade, frio/calor, dor/prazer).

Rousseau (1755) reconheceu que, embora os animais carecessem de intelecto e liberdade, sua capacidade de sentir os tornava merecedores de direitos naturais, devendo, desse modo, serem protegidos contra maus-tratos desnecessários. Voltaire (1764), outro renomado iluminista, contrapondo-se à visão mecanicista de René Descartes (1636), para quem o animal não humano não passava de uma máquina, defendeu a sensibilidade animal afirmando que os animais tinham sentidos, sensações, memória e capacidade de aprender e se corrigir. No verbete *Animaux*, do Dicionário Filosófico, Voltaire argumenta que um cão tem sentimento e prodigiosamente supera o ser humano no quesito amizade.

No início da Idade Contemporânea, século XVIII, Jeremy Bentham (1789), fundador da Escola Utilitarista, declarou que para decidir como tratar os animais dever-se-ia considerar a capacidade de sofrimento e não a capacidade de raciocinar ou como eles discursam. Em nota de rodapé da obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, ele faz a seguinte indagação reportando-se aos animais: ***“A questão não é: Eles raciocinam? nem: Eles falam? mas sim: Eles sofrem?”*** (Bentham, Coleção Os Pensadores, vol. 34, p.47)

Darwin (1871, p. 34), ao declarar que: “Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais [...] os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento [...]” reforça a sensibilidade animal que, no século XX, foi ardorosamente defendida por Singer (1976).

Singer (1976), na obra *Libertação Animal*, partindo do utilitarismo de Bentham e de suas próprias constatações de que a utilização do animal ocorre sem cuidados quanto ao bem-estar deles, postulou pela consideração moral dos animais com base no sofrimento deles.

Assim, após esse panorama histórico sobre a relação entre a humanidade e animais, no próximo subcapítulo, ver-se-á o reconhecimento da senciência animal pela ciência.

4.2 A confirmação da senciência animal pela ciência

No início do século XXI, a celeuma quanto à senciência animal foi cientificamente dirimida. Em 7 de julho de 2012, houve o primeiro consenso científico formal e público, em que neurocientistas e filósofos proeminentes, afirmaram, com base em resultados científicos, que diversos animais não humanos possuíam os substratos neurológicos da consciência.

Low (2012), neurocientista canadense, e um grupo de vinte e cinco pesquisadores, entre eles o renomado físico Stephen Hawking, firmaram a **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. A Declaração sintetizou décadas de estudos em neurociência comparada culminando com a afirmação de que animais não humanos, incluindo mamíferos, aves e diversas espécies de invertebrados possuem substratos neurobiológicos suficientes para manifestações conscientes.

O manifesto enfatiza que não há evidência científica que situe a consciência exclusivamente no ser humano, assegurando que muitos animais demonstram estados subjetivos tão complexos quanto aqueles observados em humanos, sobretudo no que diz respeito à dor, aprendizado, memória e emoções básicas. Confira-se:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, como polvos, também

possuem esses substratos neurológicos.” Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012)

Em abril de 2024, quando o Brasil já havia reconhecido a senciência animal na Declaração de Curitiba (2014), houve a Declaração sobre Consciência Animal de Nova Iorque. Tal declaração, ao trazer evidências científicas de que mamíferos e aves têm consciência, bem como que há uma possibilidade realista de consciência em todos os vertebrados (como répteis, anfíbios e peixes) e em muitos invertebrados (como polvos, caranguejos, camarões e até insetos), advertiu que, doravante, as questões envolvendo animais não humanos devem ser solucionadas observando, também, o bem-estar deles.

Depreende-se da Declaração de Nova Iorque, que previu a possibilidade de inclusive os invertebrados ter senciência, que o especismo, discriminação habitual que é praticada pelo ser humano contra as outras espécies, não mais justifica práticas abusivas contra os animais, a exemplo da conduta da influenciadora digital que gravou vídeo queimando uma barata viva sob a alegação de que pretendia alertar a população sobre os perigos que o inseto causa¹.

Nesse cenário, tem-se que a imposição de desnecessário sofrimento ao animal não humano, independentemente do ramo biológico em que está inserido, é eticamente e juridicamente abominada pela sociedade atual que, gradativamente, tem reconhecido o valor intrínseco da existência de criaturas diversas de sua espécie.

De mais a mais, àqueles que ainda não se convenceram da senciência animal, pede-se o benefício da dúvida. Wohlleben (2019), engenheiro florestal, que estuda fauna e flora, nesse sentido, aduz que a premissa de os peixes não sentirem dor ao serem fígados deixou de ser um axioma. Àqueles que reclamam comprovação da capacidade do animal não humano de sentir dor, ele informa que o peixe, animal que até pouco tempo se considerava insensível, tem receptores de dor na boca, onde o anzol perfura, conforme demonstrou Braithwaite, neurocientista, doutorada de Oxford.

Ele explica que a discussão científica sobre a senciência dos peixes ganhou força quando estudos passaram a questionar se esses animais realmente sentiam dor ao serem

¹Disponível em: www.uai.com.br/app/entretenimento/famosos/2024/12/03/not-famosos,34936/influenciadora-e-processada-apos-queimar-barata-viva-veja-video.stml. Acesso em: 21 jun. 2025.

fisgados por anzóis. Para o autor, práticas comuns como pesca esportiva, redes lotadas ou peixes debatendo-se fora d'água somente foram socialmente toleradas porque a humanidade operou, durante séculos, sob o pressuposto nunca comprovado de que peixes não possuíam sentimentos.

Conforme o autor, as pesquisas conduzidas por Braithwaite identificaram mais de vinte receptores relacionados à percepção dolorosa justamente na região oral dos peixes, área frequentemente perfurada por anzóis. A pesquisadora, além de mapear esses receptores, estimulou essas regiões por meio de agulhas e registrou respostas neurológicas em áreas cerebrais equivalentes às que processam a dor em humanos. Esse conjunto de evidências levou Braithwaite a concluir que os ferimentos causados por práticas de pesca produzem efetivo sofrimento nos peixes, reforçando a tese de que tais animais não apenas reagem mecanicamente, mas possuem vivências sensoriais complexas.

Desse modo, ante a confirmação científica da senciência animal, examina-se, doravante, as teorias sobre o uso do animal, quais sejam: bem-estarismo e abolicionismo.

4.3 Teorias sobre o uso dos animais: bem-estarismo *versus* abolicionismo

A utilização de animais é, basicamente, informada por duas correntes filosóficas distintas que, embora compartilhem a senciência como ponto de partida, divergem profundamente em sua aplicação ontológica e jurídica.

De um lado, o bem-estarismo interpreta a senciência como um parâmetro para a mitigação do sofrimento por meio de reformas graduais; de outro, o abolicionismo a define como o fundamento para a cessação completa de qualquer exploração.

O bem-estarismo animal, sob a égide do utilitarismo de Singer, compreende a senciência como um "vetor de cálculo" e, nessa perspectiva, o interesse do animal em não sofrer deve ser considerado em uma equação de custo-benefício. Aqui, o foco é quantitativo: a senciência serve para calibrar o tratamento humano, permitindo o uso do animal desde que o sofrimento seja minimizado e o benefício social, teoricamente, justificado. Os bem-estaristas sustentam, enfim, que a proibição é justa porque os métodos substitutivos biotecnológicos tornaram o teste em animais um "sofrimento desnecessário".

A corrente abolicionista animal constitui vertente teórica da ética animal que sustenta a necessidade de eliminação completa das práticas institucionais que instrumentalizam animais não humanos, rejeitando reformas meramente mitigadoras do sofrimento. Ou seja, para os abolicionistas, o teste sempre foi desnecessário, pois a vida animal nunca deveria ter sido colocada na balança comercial.

Diferentemente de perspectivas bem-estaristas, que admitem o uso de animais sob critérios de redução de dor, o abolicionismo afirma que os animais possuem valor inerente e não podem ser tratados como propriedade. Nesse sentido, a crítica dirige-se à própria estrutura jurídica que legitima sua exploração econômica.

A formulação propriamente abolicionista consolida-se com Tom Regan, que fundamenta os direitos animais em uma ética deontológica. Em *The Case for Animal Rights* (1983), Regan sustenta que determinados animais são “sujeitos-de-uma-vida”, possuindo valor inerente independentemente de sua utilidade. Segundo o autor, “indivíduos que são sujeitos-de-uma-vida têm valor inerente e, portanto, direitos morais” (Regan, 2004, p. 243). Tal perspectiva conduz à rejeição de práticas como experimentação científica, notadamente na indústria cosmética, pecuária intensiva e entretenimento com animais.

O abolicionismo contemporâneo ganha contornos jurídicos mais definidos com Gary L. Francione, principal expoente da teoria abolicionista no campo do Direito. Francione sustenta que o *status* de propriedade atribuído aos animais impede qualquer proteção efetiva, pois seus interesses são sempre subordinados aos interesses econômicos humanos. Para ele, “enquanto os animais forem propriedade, seus interesses não poderão ser protegidos de modo significativo” (Francione, 2013, p. 50). Assim, a proposta central é a abolição institucional da exploração animal e o reconhecimento de direitos fundamentais negativos.

Outra contribuição relevante advém de Martha C. Nussbaum, que, embora não se autodenomine abolicionista estrita, propõe a extensão da abordagem das capacidades aos animais. Para a autora, a justiça requer que cada ser tenha oportunidade de florescer segundo suas capacidades específicas, o que inclui animais sencientes (Nussbaum, 2013). Sua teoria reforça a crítica às práticas que impedem o desenvolvimento natural das espécies.

No plano jurídico-constitucional brasileiro, a corrente abolicionista dialoga diretamente com o art. 225, §1º, VII, da Constituição da República de 1988, que veda práticas que submetam animais à crueldade. A partir da confirmação científica da sentiência animal, reconhecida inclusive em documentos internacionais como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), fortalece-se a interpretação segundo a qual os animais não podem ser reduzidos a meros bens jurídicos patrimoniais.

A distinção central entre bem-estarismo e abolicionismo reside, portanto, na finalidade normativa. O bem-estarismo busca regulamentar a exploração; o abolicionismo, suprimi-la. Para Francione, reformas graduais apenas “legitimam moralmente a exploração” ao transmitir a falsa ideia de tratamento humanitário (Francione, 2013, p. 131). A crítica abolicionista aponta que melhorias regulatórias não alteram a estrutura de propriedade que sustenta a violência institucionalizada.

Críticos argumentam que, ao tratar a sentiência apenas como um limitador de crueldade, o bem-estarismo falha em questionar a legitimidade do ato de testar. Para essa corrente, o sofrimento animal é visto como uma variável a ser gerida tecnicamente, o que acaba por normalizar a exploração sob o rótulo de “abate ou uso humanitário”, mantendo a estrutura produtiva que utiliza seres vivos como meros instrumentos de validação comercial.

Em oposição, o abolicionismo animal, fundamentado na ética deontológica de Tom Regan e Gary Francione, interpreta a sentiência como um valor qualitativo absoluto. A correlação entre o abolicionismo de Regan e a proibição de testes cosméticos é direta e inflexível. Sob essa lente, o banimento desses testes é visto como uma vitória moral imperativa, pois a sentiência animal gera um direito fundamental à integridade física que o Estado não pode violar em nome do lucro empresarial.

A visão abolicionista, no âmbito da indústria cosmética, exige mais do que rótulos *cruelty-free* que apenas indicam a ausência de novos testes; ela demanda uma reestruturação completa da cadeia produtiva e a proibição legal absoluta. A resistência abolicionista aponta que a manutenção de padrões de bem-estar serve, muitas vezes, para perpetuar a indústria ao reduzir a culpa do consumidor sem alterar a condição de exploração do animal. Assim, a proibição total do uso de animais no mercado da beleza

é vista não como uma reforma opcional, mas como um imperativo de justiça que reconhece a dignidade animal acima de interesses comerciais.

No contexto da indústria da beleza, essa dicotomia (bem-estarismo e abolicionismo) reflete a transição de um modelo de manejo controlado para a busca definitiva por métodos substitutivos, consolidando uma mudança de paradigma que retira o animal da categoria de "recurso" para elevá-lo ao *status* de sujeito moral.

A transição entre esses dois polos é frequentemente descrita como "novo bem-estarismo", uma estratégia que apoia reformas graduais como meios para atingir a abolição final. Contudo, essa zona de intersecção é conflituosa. Nem sempre há composição entre as regulamentações que buscam banir ingredientes testados em animais e interesses econômicos, especialmente quando a indústria tenta se adaptar às exigências de mercados globais que ainda impõem a experimentação.

No plano técnico-operacional, a proteção integral ao animal encontra respaldo no Princípio dos 3Rs (*Replacement, Reduction, Refinement*). O conceito, concebido por Russel e Burch (1959), consiste, basicamente, em substituir modelos animais por métodos alternativos e, atualmente, não é apenas uma recomendação, mas uma obrigação legal sempre que existir tecnologia disponível. Segundo Comparato (2018, p. 91), “não há verdadeira dignidade humana onde se admite o desprezo pela vida e pelo sofrimento alheio”, o que reforça a urgência na adoção de métodos *in vitro* e *in silico* reconhecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no âmbito internacional, e pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), no Brasil.

Logo, observado que o bem-estarismo foca no tratamento, enquanto o abolicionismo foca na liberdade, conclui-se pela premente necessidade de se estabelecer o limite ético da senciência nas atividades econômicas que, hodiernamente, devem, sempre que possível, assegurar o bem-estar animal que se traduz, e última análise, na consecução do bem-estar social.

4.4 O bem-estar animal como desdobramento do bem-estar social

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, representa um marco decisivo na consolidação do bem-estar social no ordenamento

jurídico brasileiro. Embora o conceito não esteja expressamente definido no texto constitucional, ele se projeta de maneira transversal em seus princípios, objetivos e dispositivos, orientando a atuação estatal na promoção da dignidade, da justiça social e da redução das desigualdades. Trata-se de um modelo constitucional comprometido com o desenvolvimento humano em sentido amplo, que ultrapassa a dimensão estritamente econômica. Desde o preâmbulo, o bem-estar social é afirmado como finalidade do Estado brasileiro, sendo ratificado no artigo 170 da Constituição, que condiciona a ordem econômica à valorização do trabalho humano, à justiça social e à preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, observa-se que o bem-estar social incorpora valores éticos de convivência, solidariedade e respeito às diversas formas de vida. Grau (2024) destaca que a Constituição impõe deveres positivos ao Estado para a concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais se insere a proteção ambiental e, por consequência, a tutela da fauna, conforme estabelece o artigo 225. Assim, verifica-se que o bem-estar social se desdobra no bem-estar animal, refletindo transformações culturais significativas da sociedade contemporânea, que passou a exigir maior proteção aos seres vulneráveis e maior responsabilidade ética nos processos produtivos e nas práticas de consumo.

Segundo Naconecy (2006), há uma crescente expectativa social de que produtos e serviços sejam desenvolvidos sem causar sofrimento desnecessário aos animais, em consonância com padrões éticos cada vez mais exigentes. Nesse sentido, práticas cruéis mostram-se incompatíveis com o modelo constitucional de desenvolvimento sustentável. Bobbio (1992) adverte que “o progresso moral das sociedades não se mede apenas por avanços científicos, mas pela incorporação de valores éticos que reconheçam a dignidade da vida”.

Importa ressaltar que o bem-estar animal não implica equiparação ontológica entre seres humanos e animais, mas o reconhecimento de que ambos possuem interesses moralmente relevantes que devem ser juridicamente considerados. A proteção dos animais relaciona-se, ainda, à saúde pública e à qualidade de vida da população, elementos tradicionalmente associados ao bem-estar social. Práticas cruéis e ambientes insalubres podem gerar riscos epidemiológicos e impactos ambientais que recaem sobre a coletividade.

O bem-estar animal, portanto, constitui um princípio ético que transcende a mera proteção jurídica, relacionando-se diretamente com a responsabilidade humana frente às demais formas de vida. A consideração pelos animais não humanos implica reconhecer que o sofrimento e a exploração impactam não apenas o presente, mas também a qualidade moral das futuras gerações. Nesse cenário, não é ético extinguir o sopro da vida de criaturas não humanas para o embelezamento da espécie que se intitula racional e compassiva.

4.5 Implicações do reconhecimento da senciência animal

O reconhecimento da senciência animal, isto é, da capacidade dos animais de sentir dor, prazer e emoções, traz profundas modificações nos ambientes filosófico, cultural, jurídico e econômico. Do ponto de vista filosófico, a confirmação da senciência animal rompe com concepções antropocêntricas clássicas, abrindo espaço para uma ética ampliada que considera os interesses dos animais não humanos. No ambiente sociocultural, a senciência animal pôs em xeque o valor das manifestações culturais e recreativas lastreadas no sofrimento animal, a exemplo da caça ao pombo, touradas e vaquejadas. No campo jurídico, além do reconhecimento da senciência animal ter propiciado o desenvolvimento do conceito de dignidade ecológica e do princípio da vedação de maus tratos aos animais (capítulo 2), atualmente, tem subsidiado debates quanto à capacidade processual dessas criaturas, suscitando, inclusive, sugestões de modificações no Código Civil. Sob a perspectiva econômica, nota-se que o reconhecimento da senciência animal impacta diretamente setores como a agroindústria, o mercado da beleza e a pesquisa científica, exigindo adaptações em práticas produtivas e comerciais em conformidade com padrões éticos e regulatórios globais.

4.5.1 Implicação filosófica: do antropocêntrico ao ecocêntrico

O reconhecimento da senciência animal contribuiu significativamente para a evolução da perspectiva antropocêntrica ao paradigma ecocêntrico, especialmente no que concerne à ampliação do círculo de consideração ética para além da espécie humana. Historicamente, o pensamento filosófico ocidental, que influenciou o meio jurídico, consolidou-se sob bases antropocêntricas, segundo as quais o ser humano ocupa posição central e hierarquicamente superior na ordem moral.

Destaca-se a contribuição de Immanuel Kant, cuja ética deontológica fundamenta a dignidade na racionalidade e na autonomia. Para o filósofo, apenas os seres capazes de agir segundo máximas universalizáveis são fins em si mesmos, pois “a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, deve ser sempre tratada como um fim e nunca simplesmente como um meio” (Kant, 2007, p. 59). Nessa perspectiva, os animais não são titulares diretos de deveres morais, mas objetos de deveres indiretos, uma vez que a crueldade contra eles poderia degradar o caráter humano. A estrutura kantiana, portanto, mantém-se inserida em um paradigma essencialmente antropocêntrico.

A tradição kantiana influenciou profundamente o constitucionalismo liberal e a formulação dos direitos fundamentais, centrados na pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento. A dignidade da pessoa humana consolidou-se como fundamento normativo dos sistemas jurídicos contemporâneos, reforçando a primazia da racionalidade como critério de inclusão moral. Contudo, essa delimitação passou a ser progressivamente questionada no século XX, diante do avanço das ciências biológicas e da constatação da senciência animal.

A crítica mais incisiva ao antropocentrismo racionalista emerge com o utilitarismo contemporâneo de Peter Singer. Em sua obra clássica *Libertação Animal*, o autor sustenta que a capacidade de sofrer – e não a racionalidade – constitui o critério moral relevante. Ao deslocar o foco da racionalidade para a senciência, o filósofo amplia o círculo moral e denuncia o “especismo” como forma de discriminação análoga ao racismo e ao sexismo.

A proposta singeriana inaugura uma inflexão paradigmática ao romper com a centralidade exclusiva do humano. Se o sofrimento é moralmente relevante, então os interesses dos animais devem ser considerados de maneira igualitária na deliberação ética. Essa perspectiva não elimina o ser humano do centro do debate, mas relativiza sua posição privilegiada, abrindo espaço para uma ética interespecies. O antropocentrismo clássico cede lugar a uma abordagem biocêntrica, baseada na igualdade de consideração de interesses.

Entretanto, o utilitarismo também recebe críticas por reduzir a moralidade ao cálculo consequencialista. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Christine Korsgaard, que, dialogando com Kant, propõe uma releitura da tradição deontológica para incluir os animais como fins em si mesmos. Para Korsgaard (2018, p. 92), os animais são

“centros de experiência” e, por isso, possuem um bem próprio que deve ser respeitado. A autora sustenta que, ao reconhecermos valor em nossa própria natureza animal, somos compelidos a reconhecer valor na natureza animal dos demais seres sencientes.

A reconstrução korsgaardiana demonstra que o paradigma kantiano pode ser reinterpretado em chave não antropocêntrica. Embora os animais não sejam agentes morais autônomos, são pacientes morais, titulares de um valor intrínseco derivado de sua condição de sujeitos de uma vida. Essa reformulação amplia o alcance da dignidade, deslocando-a da racionalidade estrita para a condição de ser vivo dotado de interesses próprios.

De modo convergente, Martha Nussbaum desenvolve, no âmbito da teoria das capacidades, uma abordagem que inclui os animais como sujeitos de justiça. Para a autora, a dignidade não se restringe à humanidade, mas se estende a todos os seres capazes de florescimento. Nussbaum (2013, p. 95) afirma que “cada criatura tem direito a oportunidades para realizar suas capacidades específicas”. Essa perspectiva desloca o debate do mero não-sofrimento para a promoção de condições de vida compatíveis com a natureza de cada espécie.

A teoria das capacidades contribui para a consolidação de um paradigma ecocêntrico ao reconhecer que a justiça deve considerar o florescimento das múltiplas formas de vida. Diferentemente do antropocentrismo clássico, que instrumentaliza a natureza, o ecocentrismo compreende o ser humano como parte integrante de uma comunidade biótica mais ampla. A centralidade moral deixa de ser exclusiva e torna-se relacional.

Assim, a transição do antropocentrismo ao ecocentrismo reflete não apenas uma evolução teórica, mas uma exigência prática diante dos desafios éticos e ambientais globais que repercute nos planos sociocultural, jurídico e econômico.

4.5.2 Implicação sociocultural: o sofrimento animal nas manifestações de tradição cultural

O reconhecimento da senciência animal tem produzido efeitos significativos sobre práticas culturais e recreativas historicamente legitimadas. A compreensão de que os animais são seres capazes de sentir dor e prazer impôs uma releitura das manifestações culturais e recreativas envolvendo animais, notadamente naquelas em que há sofrimento deliberado ou não.

Em Portugal, por exemplo, após intensa mobilização de organizações de defesa animal e pressão política de partidos como o PAN (Pessoas-Animais-Natureza) a prática do tiro ao voo de pombos foi proibida pela Lei 6/2022. Multas entre €200 (duzentos euros) e €44.800 (quarenta e quatro mil e oitocentos euros), dependendo se a infração é cometida por pessoa singular ou coletiva são aplicadas àqueles que desobedecem a proibição. A medida foi justificada pelo reconhecimento de que a atividade causava sofrimento desnecessário, alinhando o país às tendências europeias de proteção a partir da senciência animal.

A tauromaquia, tradição cultural de diversos países europeus (Espanha, França e Portugal) e latinos (Equador, México, Peru e Venezuela), que consiste na corrida de touros até o abate final deles, por sua vez, vem gradativamente perdendo espaço ante o avanço do reconhecimento da senciência animal. A evidência de que parte da população desses países não mais se compraz com a matança de touros e cavalos eviscerados tem influenciado na promulgação de leis e prolação de julgados que, embora não proíbam a festa brava, impõem a observância do bem-estar animal.

Sob esse compasso, em 2024, o Ministério da Cultura Espanhol, ante a constatação de a maioria dos espanhóis preocupar-se com o bem-estar animal, eliminou o Prêmio Nacional Tauromáquico, que desde 2013 entregava €30.000 (trinta mil euros) ao campeão. Em 2025, o movimento pela deslegitimação da tourada como manifestação cultural prosseguiu com quase 665 (seiscentas e sessenta e cinco) mil assinaturas de cidadãos e, embora o parlamento espanhol tenha vetado a Iniciativa Legislativa de Cidadãos (ILC), nota-se que a prática da tourada não é mais um símbolo nacional espanhol.

No Brasil, embora não se tenha notícia de que a tourada tenha se consolidado como tradição cultural, sabe-se que as corridas de touros estavam condicionadas à licença especial do Governo Federal, como consta do Decreto 14.529/1920².

Posteriormente, as manifestações culturais envolvendo animais, *ex vi*, Briga de Galos, Farra do Boi e Vaquejada, foram submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que se posicionava pela proibição dessas expressões culturais em razão da crueldade imposta aos animais envolvidos, explicando que o exercício dos direitos culturais, estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, não se sobrepunha ao princípio da vedação à crueldade animal e ao direito ao meio ambiente sadio, necessidade da presente e futuras gerações.

Decisões paradigmáticas do STF, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), confirmam que a ordem constitucional contemporânea considera o bem-estar animal. A ADI 1856 (1999), que proibiu as rinhas de galo, e a ADI 4983 (2016), que declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, consolidam o entendimento de que manifestações culturais ou recreativas não podem justificar o tratamento cruel ao animal. O Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 4983, enfatizou que a vaquejada não se tratava de manifestação cultural a ser recepcionada: [...] mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225. [...]

Entretanto, essa posição que se coadunava com a senciência animal foi revertida nas ADIs 5728 e 5772, em que se concluiu pela constitucionalidade da Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, conhecida como a PEC da Vaquejada, que, ao acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, permitiu manifestações culturais envolvendo animais desde que garantido o bem-estar das criaturas.

A redação do parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal é um típico exemplo de *backlash*, ou seja, um contra-ataque de parcelas da sociedade que discordam de uma determinada posição, seja judicial ou não. Na espécie, a PEC 96/2017 foi uma

² Art.49 - É proibida a realização de corridas de touros em casas de diversões e espetáculos públicos, salvo quando especialmente autorizadas pelo Governo Federal.

reação institucional legislativa contrária aos avanços na proteção dos animais implementados pela Corte Suprema brasileira. Tal dispositivo reflete a posição de grupos sociais e políticos que, reconhecendo ou não a senciência animal, defendem que determinadas manifestações culturais, a exemplo do rodeio e vaquejada, devem prevalecer sobre o princípio constitucional do bem-estar animal ante o retorno econômico que essas expressões culturais propiciam.

Logo, enquanto as demais nações e blocos econômicos, especialmente os do continente europeu, redefinem o ambiente cultural e recreativo questionando festas populares, esportes regionais e atividades de lazer que ocasionam sofrimento ao animal o Brasil, nesta seara, a do entretenimento, trilhou o retrocesso ambiental com a Emenda Constitucional 96/2017, pois, ao relativizar o princípio da proibição de maus tratos aos animais ataca não apenas os direitos fundamentais ambientais, mas, também o fundamento da dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2017).

4.5.3 Implicação jurídica: da personalidade *sui generis*

A par do reconhecimento da senciência animal, nota-se que o legislativo e o judiciário têm urdido mudanças no ordenamento positivado quanto à natureza jurídica dos animais. Se antes os animais eram objetos do direito, considerados coisas com denominação específica de semoventes, sem interesses ou direitos próprios, atualmente há doutrinadores conferindo-lhes até capacidade de serem sujeitos processuais, ou seja, conferindo-lhes personalidade *sui generis*.

O Projeto de Lei nº 4/2025, uma proposta de atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), propõe uma proteção jurídica singular ao declarar que os animais são objetos de direitos dotados de sensibilidade e, sendo assim, merecedores de tratamento ético adequado. A redação atual do PL nº 4/2025 se encontra nos seguintes termos:

Art. 83-A Os animais são reconhecidos como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, e passam a ser considerados objetos de direito, gozando de proteção jurídica própria.

Art.83-B É dever da coletividade e do Estado assegurar aos animais tratamento físico e ético adequado, considerando sua natureza e necessidades.

Art. 83-C Na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, a guarda dos animais de companhia será decidida pelo juiz, levando em conta o vínculo afetivo e o bem-estar do animal. (Brasil, 2025).

Da análise da redação proposta, depreende-se que o legislador ainda não se decidiu totalmente pelo valor intrínseco do animal, na medida em que não há expressa previsão dele ser sujeito processual, pois, nos termos do artigo 83-A, do Projeto de Lei nº 4/2025, a tutela de interesses dos animais cabe ao humano comprovar a relação afetiva existente entre eles.

Tartuce, renomado jurista que participa das discussões da atualização do Código Civil, defende que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos por meio de uma personalidade jurídica *sui generis*, distinta das pessoas naturais e jurídicas. Apresenta a proposta de enquadrar os animais como entes despersonalizados, garantindo-lhes proteção sem romper com a lógica do Código Civil.

Nesse compasso, Tartuce defende a possibilidade de indenização por dano moral aos animais de estimação que sofrerem maus-tratos e disciplinamento da guarda compartilhada entre ex-cônjuges, reconhecendo o vínculo afetivo entre animais e humanos como juridicamente relevante.

Nota-se que embora o Projeto de Lei nº 4/2005 busque inovar o atual Código Civil, a ponta de lança do Direito Animal é manejada, de fato, pelo Poder Judiciário. As cortes superiores e estaduais têm introduzido o Direito Animal ao adotarem o reconhecimento da senciência animal como fundamento de julgados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido direitos aos animais de estimação, declarando-os como um terceiro gênero. No recurso especial nº 1.944.228, o ministro Luís Felipe Salomão enfatizou a proteção do animal doméstico em razão do afeto que o humano dedica a ele. Explicou que nas questões onde há ruptura familiar e animais de estimação, o julgador deve [...], tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade. [...] . Noutro recurso especial, o 1.713.167, o mesmo ministro reconheceu a possibilidade de direito de visitas a animal de estimação após separação, afastando a concepção de “bem semovente”.

Na esfera estadual, os tribunais paranaense e catarinense, assim como o gaúcho, já reconheceram a legitimidade ativa de coautores não humanos, demonstrando que não só conhecem a doutrina dos direitos autônomos dos animais, professada pelo Professor Ingo Wolfgang Sarlet, como tendenciam para sua aplicação nas lides envolvendo interesses e direitos animais, notadamente dos domésticos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de agravo de instrumento, em 2021, reconheceu a capacidade de dois cachorros serem partes de demanda judicial. A ementa da decisão pontuou que os animais por serem sencientes ostentam a capacidade de ser parte.

O Tribunal do Estado de Santa Catarina, 3ª Câmara de Direito Civil, no acórdão proferido em sede de apelação (autos 5002956-64.2021.8.24.0052), confirmou o entendimento de que os animais têm legitimidade ativa e, portanto, fazem jus à indenização por dano moral decorrente dos ferimentos causados por disparos de bala feito por terceiro.

No início deste ano, o juiz Regis Ardil Bertolini, da 2ª Vara Cível de Santa Maria, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com supedâneo nos dois acórdãos mencionados, expôs que, apesar do reconhecimento da capacidade de parte dos animais ser um tema controverso, uma gata, que havia sofrido maus-tratos numa clínica veterinária, tinha legitimidade ativa para figurar numa ação judicial. Na decisão pontuou que [...] A parte autora pretende o reconhecimento da capacidade de ser parte da coautora não humana *Cacau Felis Catus Linnaeus*, em face da consideração dos animais domésticos como sujeitos de direitos, o qual, adianta-se **merece acolhimento**. [...] verifica-se ser cabível o **reconhecimento da legitimidade ativa da coautora não humana**. [...]

Portanto, como se observa, não há dúvida de que o reconhecimento da senciência animal tem modificado o *diccere* do Poder Judiciário quanto aos interesses e direitos do animal não-humano, notadamente dos de estimação, na medida em que se reconhece a essas criaturas o acesso ao Poder Judiciário, além de interesses e direitos a serem tutelados.

5 A INDÚSTRIA COSMÉTICA E A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS

A indústria cosmética tem raízes muito antigas, ligadas às práticas humanas de cuidado e embelezamento. Desde a pré-história, pigmentos naturais eram usados para pintura corporal em rituais e proteção. No Egito Antigo, cosméticos como o *kohl* (delineador de olhos) tinham funções estéticas e religiosas, além de proteger contra o sol e o vento. Já na Grécia e em Roma, perfumes e óleos se tornaram símbolos de *status*, reforçando a associação entre beleza e poder.

Durante a Idade Média, o uso de maquiagem foi visto com desconfiança, associado à vaidade excessiva e até a práticas consideradas pecaminosas. No entanto, com o Renascimento e, mais tarde, no século XVIII, os cosméticos voltaram a ocupar espaço nas cortes europeias, marcando o retorno da valorização da estética. Nesse período, também se intensificou o uso de ingredientes de origem animal, como gordura de baleia, cera de abelha e almíscar, que conferiam textura, fixação e aroma aos produtos (Rodrigues, 2005).

No século XIX, com a Revolução Industrial, a produção de cosméticos ganhou escala e passou a ser regulada, transformando-se em um setor organizado. Foi nesse período que surgiram as primeiras grandes marcas, que investiram em pesquisa e marketing. Ingredientes derivados de animais continuaram presentes, como o carmim (pigmento extraído da cochonilha) usado em batons e blushes, além da lanolina, obtida da lã de ovelhas, aplicada em cremes e pomadas. O início do século XX consolidou a indústria como parte da vida cotidiana, com produtos acessíveis a diferentes camadas sociais. Hoje, a indústria cosmética é global e multibilionária, caracterizada pela constante inovação tecnológica, pela diversidade cultural de seus mercados e pela crescente valorização de práticas sustentáveis que eliminem derivados de animais.

5.1 Panorama global e brasileiro da indústria cosmética

A indústria cosmética global configura-se como um dos segmentos mais dinâmicos da economia contemporânea, movimentando centenas de bilhões de dólares anualmente e apresentando expansão contínua em mercados emergentes e desenvolvidos. Segundo estimativas da Fortune Business Insights (2026), o mercado global de cosméticos ultrapassa a marca de US\$ 400 bilhões, com projeções de crescimento sustentado impulsionadas pela inovação tecnológica, digitalização, expansão do comércio

eletrônico e transformação no comportamento do consumidor. Esse cenário revela não apenas a robustez econômica do setor, mas também sua capacidade de adaptação a novas exigências regulatórias e éticas.

A consolidação desse segmento como referência capitalista decorre de sua habilidade de responder às dinâmicas dos mercados consumidores, à competitividade internacional e à crescente incorporação de valores socioambientais. Entre tais valores, destaca-se a proteção animal que se consolida, dia após dia, com o reconhecimento científico da sentiência animal, cuja confirmação empírica pela etologia e pelas neurociências tem provocado relevantes repercussões jurídicas e econômicas.

Se, historicamente, os animais foram concebidos sob uma ótica instrumental, como meros recursos a serviço da produção, o avanço científico passou a exigir tratamento humanizado para mamíferos, aves e outros vertebrados, visto terem substratos neurobiológicos compatíveis com a experiência de sofrimento. Tal constatação fragiliza a legitimidade de práticas experimentais baseadas exclusivamente em critérios de utilidade econômica, impondo à indústria cosmética a internalização de custos éticos anteriormente externalizados.

O crescimento do mercado de cosméticos *cruelty-free* evidencia que a decisão de compra passou a considerar critérios éticos, convertendo a proteção animal em diferencial competitivo e elemento reputacional relevante. Dada a natureza transnacional de suas cadeias produtivas, o caráter globalizado do setor impôs à fabricação e comercialização de produtos a exigência de inovação permanente. Essa busca não se restringe à conformidade com protocolos de segurança sanitária, mas abrange a incorporação de padrões éticos relacionados à vedação da crueldade e à proteção da vida não humana. Assim, a competitividade internacional passou a depender, também, da capacidade empresarial de alinhar desempenho econômico a práticas livres de sofrimento animal. Como ensina Porter (1990), setores intensivos em inovação exercem papel determinante na competitividade das nações

Nesse cenário, a intervenção do Estado regulando a indústria cosmética brasileira, que figura entre os maiores mercados mundiais, ao lado de economias como Estados Unidos, Japão e França, movimentando mais de US\$ 27 bilhões e gerando mais de 6 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos em 2024, conforme dados da ABIHPEC,

acertou ao proibir a experimentação animal na testagem de cosméticos por meio de normas, *ex vi*, Resolução CONCEA nº 58/2023 e Lei 15.183/2025.

Assim, no próximo subcapítulo analisa-se a evolução da experimentação animal aos métodos alternativos pontuando-se que a supervisão das novas ferramentas tecnológicas ocorre por organismos internacionais, *ex vi*, OCDE, como pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), entidades governamentais destinadas, respectivamente à vigilância sanitária e desenvolvimento tecnológico.

5.2 Da experimentação animal aos métodos alternativos

A transição da experimentação animal para métodos alternativos na indústria cosmética representa um dos marcos mais significativos da ciência moderna, unindo ética, tecnologia e demanda de mercado. Por décadas, o uso de seres vivos foi o padrão para garantir a segurança de insumos. No entanto, como aponta Greif (2003, p. 25), "o uso de animais em testes de toxicidade é uma prática que remonta ao início do século XX", mas que hoje enfrenta um questionamento sem precedentes devido ao surgimento das Novas Metodologias de Abordagem (NAMs).

O motor primordial dessa mudança reside na conscientização ética e na pressão da sociedade civil. Nessa toada, o documentário *Save Ralph* (Salve o Ralph), curta-metragem em *stop motion* lançado em 2021 pela *Humane Society International* (HSI), tornou-se emblemático ao retratar a realidade da experimentação animal. Por meio de uma narrativa ficcional com personagens antropomorfizados, o filme revela a rotina de Ralph, um coelho cobaia, expondo de forma sensível e impactante a crueldade inerente a esses experimentos de laboratório.

A ampla difusão desse curta em plataformas digitais catalisou o engajamento público global em torno do bem-estar animal. Esse fenômeno cultural não apenas alterou o comportamento de consumo, mas conferiu legitimidade social para a aceleração de medidas legislativas proibitivas em diversos países. O Brasil foi um dos 16 países onde a campanha foi prioritariamente lançada, influenciando diretamente o debate político que culminaria em restrições mais severas ao uso de animais em testes de beleza e higiene.

Cientificamente, a crítica aos modelos animais fundamenta-se na falha de transponibilidade biológica entre espécies. A pele de um coelho possui permeabilidade e reações imunológicas distintas da pele humana, o que pode induzir a erros na avaliação de segurança. Essa limitação impulsionou o desenvolvimento de métodos que utilizam material biológico humano, garantindo que os dados obtidos sejam diretamente aplicáveis à nossa espécie, mitigando riscos que o modelo animal falhava em detectar.

A base teórica dessa transição consolida-se no princípio dos 3Rs: *Replacement* (Substituição), *Reduction* (Redução) e *Refinement* (Refinamento). Segundo Russell e Burch (1959, p. 64), o objetivo final da ciência deve ser a "substituição de animais sencientes por métodos não sencientes sempre que possível". Na indústria cosmética contemporânea, o foco é a substituição completa, utilizando tecidos bioengenheirados e sistemas computacionais de alta fidelidade.

Os métodos *in vitro* figuram como protagonistas deste novo paradigma. Atualmente, laboratórios avançados cultivam células cutâneas para criar a Epiderme Humana Reconstruída (RhE). Esses modelos mimetizam as propriedades bioquímicas e fisiológicas da pele humana, permitindo a realização de testes de irritação e corrosão cutânea com precisão estatística superior aos métodos tradicionais, além de oferecerem maior reprodutibilidade laboratorial.

Somado aos modelos biológicos, os métodos *in silico* (computacionais) ganharam força com o advento da Inteligência Artificial. Algoritmos de aprendizado de máquina analisam vastos bancos de dados para prever a toxicidade de novos ingredientes com base em sua estrutura molecular. Essa abordagem permite identificar o risco potencial de uma substância antes mesmo de sua síntese física, otimizando o fluxo de pesquisa e desenvolvimento (P&D) das empresas.

Outra fronteira tecnológica é o sistema *organ-on-a-chip*. Trata-se de dispositivos microfluídicos que simulam o funcionamento de órgãos humanos em miniatura. Ao interconectar "chips" que representam a pele, o fígado e os rins, cientistas podem observar como um ingrediente cosmético é metabolizado sistemicamente. Essa tecnologia substitui com vantagens os estudos farmacocinéticos que anteriormente exigiam o sacrifício de um grande número de animais.

No contexto nacional, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) desempenhou um papel precursor. Antes mesmo da promulgação da Lei nº 15.183/2025, que proíbe definitivamente a testagem em animais na indústria cosmética brasileira, a entidade já promovia debates sobre a implementação de métodos alternativos. A ABIHPEC (2023) destaca que a vedação da experimentação animal contribuiu para o fortalecimento do mercado externo do setor, alinhando-o às exigências globais.

A maturidade institucional do setor é refletida na existência de um Grupo de Trabalho sobre Métodos Alternativos na ABIHPEC, composto por aproximadamente cinquenta empresas associadas. Esse grupo atua na viabilização e disseminação de metodologias substitutivas no parque industrial brasileiro. Em webinars realizados pela entidade, como o dedicado à Resolução CONCEA nº 58/2023, enfatizou-se que a indústria cosmética nacional já opera sem testes em animais há mais de uma década (ABIHPEC, 2023).

Esses encontros técnicos reúnem especialistas do Centro Brasileiro para a Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM) e pesquisadores dedicados ao desenvolvimento de NAMs para toxicidade pulmonar e genotoxicidade. Tais iniciativas, iniciadas de forma sistemática em 2021, visam conferir visibilidade à ciência brasileira e assegurar que o país não apenas siga normas internacionais, mas também produza tecnologia de ponta no campo da ciência substitutiva.

Sob a perspectiva empresarial e econômica, a adoção de tecnologias inovadoras incrementa a competitividade do setor. Métodos alternativos apresentam maior celeridade e economicidade a longo prazo em comparação com os custos logísticos e éticos da manutenção de biotérios. A transição mitiga riscos regulatórios e fortalece a inserção das marcas brasileiras em mercados que exigem padrões rigorosos de bem-estar animal e segurança científica.

A harmonização regulatória promovida pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é fundamental para essa segurança jurídica. A aceitação de métodos validados internacionalmente permite que as empresas brasileiras registrem seus produtos com agilidade, utilizando protocolos reconhecidos pela OCDE, o que elimina a necessidade de duplicidade de testes em diferentes jurisdições.

Em conclusão, a transição da experimentação animal para métodos alternativos é uma realidade consolidada que harmoniza os interesses do livre mercado com os valores éticos contemporâneos. A intervenção regulatória não sufoca a livre iniciativa; pelo contrário, qualifica-a, direcionando o capital privado para setores de alta tecnologia e sustentabilidade. O futuro da indústria cosmética é tecnologicamente sofisticado, economicamente viável e, acima de tudo, eticamente inquestionável, consolidando o progresso científico em sintonia com a proteção da vida.

5.3 Marcos regulatórios da experimentação animal

A evolução das normas sobre experimentação animal é historicamente dividida entre um período de regulamentação permissiva e a atual era de interdição baseada em métodos alternativos. No século XIX, o pioneirismo coube ao Reino Unido com o *Cruelty to Animals Act* (1876), que submeteu a vivisseção ao licenciamento estatal. Conforme observa Greif (2003, p. 32), "o controle estatal sobre os experimentos serviu, primeiramente, para legitimar a prática científica perante as incipientes críticas sociais". No Brasil, o marco inicial foi a Lei Ordinária de São Paulo nº 183/1895, que já proibia o uso de animais sem anestésicos, enquanto os Estados Unidos, décadas depois, promulgaram o *Animal Welfare Act* (1966) para instituir padrões mínimos de bem-estar.

Este modelo inicial, centrado na mitigação de sofrimento e não na proibição, fundamentou-se no princípio dos 3Rs: *Replacement* (Substituição), *Reduction* (Redução) e *Refinement* (Refinamento). Segundo Russell e Burch (1959, p. 64), o objetivo final deve ser a "substituição de animais sencientes por métodos não sencientes sempre que possível". Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada pela UNESCO em 1978, que introduziu uma inflexão ética profunda. Sendo um instrumento de *soft law*, ou seja, sem força coercitiva, a DUDA afirmou no art. 2º que "cada animal tem direito ao respeito", questionando a própria legitimidade da experimentação utilitarista.

A União Europeia (UE) assumiu a vanguarda global ao transformar esses princípios éticos em obrigações legais rígidas. A Diretiva 2010/63/UE estabeleceu o padrão-ouro para a proteção de animais em laboratórios, mas foi o Regulamento CE nº 1223/2009 que revolucionou o setor cosmético. Este dispositivo banuiu, em 2013, a comercialização de qualquer cosmético testado em animais, independentemente da

origem dos testes. Esse marco europeu forçou uma reestruturação das cadeias produtivas globais, exigindo que empresas exportadoras adotassem metodologias que excluíssem o uso de modelos vivos.

Nos Estados Unidos, a mudança legislativa mais significativa ocorreu com o FDA Modernization Act 2.0, sancionado em 2022. O diploma removeu a exigência federal de testes em animais para o desenvolvimento de fármacos e insumos, permitindo que a FDA aceite dados de Novas Metodologias de Abordagem (NAMs). Essa medida não apenas acelera a inovação biotecnológica, mas alinha a maior economia do mundo à tendência de desuso de biotérios, favorecendo a eficiência econômica e a reprodutibilidade científica.

Paralelamente, a China, tradicionalmente o mercado mais restritivo para marcas *cruelty-free*, iniciou sua abertura em 2021 com o Regulamento de Supervisão e Administração de Cosméticos (CSAR). A nova norma isentou a exigência de testes em animais para "cosméticos gerais" importados, desde que acompanhados de certificações de segurança e boas práticas de fabricação (BPF). Essa flexibilização pragmática demonstra que até mercados historicamente conservadores reconhecem que a segurança do consumidor pode ser garantida por métodos *in vitro* validados.

Nesse cenário de convergência internacional, o Brasil consolidou sua posição com a Lei nº 15.183/2025, que proibiu definitivamente a testagem em animais na indústria cosmética, evidenciando, assim, a prevalência da teoria abolicionista, ao menos no mercado da beleza.

5.3.1 Marcos regulatórios brasileiros

O histórico normativo da experimentação animal no Brasil, especialmente na indústria cosmética, revela uma transição paradigmática, evoluindo de uma visão meramente utilitarista para o quase total abolicionismo.

O município de São Paulo, com a Lei Ordinária nº 183/1895, foi pioneiro. Em um contexto de incipiente preocupação bioética, o diploma inovava ao vedar a vivisseção sem anestesia, estabelecendo o dever de minorar o sofrimento físico. Levai (2011) destaca que esse marco representou a primeira tentativa estatal de mitigar a dor animal, ainda que sob uma lógica de controle procedimental e não de proibição.

Após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA, 1978), o Brasil editou a Lei nº 6.638/1979. Embora já revogada, a norma foi fundamental ao condicionar a prática didático-científica à submissão a protocolos médico-científicos rigorosos. O texto legal, contudo, ainda mantinha uma visão reificante ao prever o sacrifício obrigatório de animais não reclamados por humanos (arts. 3º e 4º), a lei operava dentro de um modelo de "gestão da morte", priorizando a segurança sanitária em detrimento do valor intrínseco da vida não humana.

A ruptura definitiva com o modelo puramente antropocêntrico ocorreu com a Constituição Federal de 1988. No art. 225, §1º, inciso VII, o constituinte elevou a proteção da fauna ao patamar fundamental, vedando expressamente práticas que submetam animais à crueldade. Na doutrina, Lourenço (2019) afirma que a Constituição brasileira é uma das mais avançadas do mundo ao reconhecer a dignidade biocêntrica. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 153.531/SC (Caso da Farra do Boi), no qual se fixou a tese de que manifestações culturais ou científicas não possuem o condão de autorizar atos cruéis.

Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipificou penalmente o abuso e os maus-tratos. O art. 32, §1º, introduziu um dispositivo revolucionário para a ciência: a criminalização da experiência dolorosa em animal vivo quando existirem recursos alternativos. Este preceito legal antecipou a obrigatoriedade das NAMs, vinculando a legalidade do experimento à inexistência de métodos substitutivos, sob pena de detenção e multa.

Em 2008, a Lei nº 11.794 (conhecida como Lei Arouca) institucionalizou a ética experimental ao criar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). O diploma, batizado em homenagem ao sanitarista Sérgio Arouca, expoente da Reforma Sanitária brasileira, estabeleceu condições humanitárias estritas para intervenções. Conforme o Decreto nº 6.899/2009, o sofrimento físico e mental deve ser reduzido ao mínimo absoluto, impondo-se a eutanásia humanitária como último recurso para evitar o sofrimento intenso, consolidando o princípio do refinamento e da redução.

Na sequência, editou-se a Resolução Normativa CONCEA nº 58/2023, que proibiu o uso de vertebrados em pesquisas e controle de qualidade de cosméticos cujos

ingredientes já possuam segurança comprovada e, em julho do ano passado, essas diretrizes administrativas foram consolidadas na Lei nº 15.183/2025, que, definitivamente, alinhou o mercado brasileiro de cosméticos ao da União Europeia.

Essa lei, que consolida a adoção do abolicionismo na experimentação animal da indústria cosmética, resultado de um processo legislativo que teve início com o Projeto de Lei nº 6.602/2013, de autoria do ex-deputado federal Ricardo Izar, é compatível com as Leis nºs 11.794/2008 (Lei Arouca) e 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A Lei Arouca, no caso, pode ser compreendida como a matriz legal de ordem social e ambiental da Lei nº 15.183/2025, pois, dela advém a autorização para vedar os testes em animais, notadamente daquelas práticas que submetem os animais à crueldade, efetivando, desse modo, o princípio constitucional da defesa do meio ambiente previsto na Constituição Federal. A Lei da Liberdade Econômica, por sua vez, ao informar que a regulamentação interventiva deverá ser subsidiária e excepcional e declinar quais as práticas que devem ser evitadas para não incorrer em abuso do poder regulatório, é a matriz legal de ordem econômica da Lei nº 15.183/2025, na medida em que a lei prescreve observância aos princípios da atividade econômica, notadamente, aos que se reportam à livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor e meio ambiente declinados no art. 170, da Constituição Federal.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, embora ainda não se tenha conhecimento de que a Lei nº 15.183/2025, propriamente, tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, o STF já havia enfrentado a matéria de fundo, qual seja, competência para legislar sobre procedimentos de experimentação animal na indústria cosmética, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ao submeter a Lei nº 298/2015, do estado do Amazonas, e a Lei nº 7.814/2017, do estado do Rio de Janeiro, que proibiram a testagem em animais de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, aos ditames constitucionais da competência legislativa.

Na ADI nº 5596, que aferiu a constitucionalidade da Lei Estadual do Amazonas 289/2015, o STF explicitou que o Estado não usurpava a competência legislativa da União porque se tratava de competência legislativa concorrente, prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal. Na ADI nº 5995, ajuizada pela ABIHPEC contra a Lei nº 7.814/2017, do Estado do Rio de Janeiro, o STF concluiu pela competência legislativa

concorrente do Estado ao fundamento de se tratar de matéria de proteção ambiental, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, pontuando, simultaneamente, que o Estado não poderia proibir o comércio de produtos que houvesse sido testado em animais por ofensa aos artigos 22, inciso VIII e 24, inciso VI, da Constituição Federal.

As decisões da Suprema Corte brasileira corroboram, como se vê, a legitimidade da Lei nº 15.183/2025.

5.4 A indústria cosmética europeia: regulação, ética e correlação com o sistema brasileiro

O Brasil não é o único a interferir na indústria cosmética. Outros Estados e organismos internacionais também já o fizeram. México, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Turquia, Guatemala, Estados Unidos da América (alguns estados) e a União Europeia intervieram na indústria cosmética, impondo limitações éticas ao uso de animais não humanos. A UE foi pioneira na proibição de testes em animais para cosméticos iniciando um movimento global por práticas éticas-sustentáveis.

Em 1993, a UE começou a restringir testes em animais com a Diretiva de Cosméticos 76/768/EEC, estabelecendo que métodos alternativos deveriam ser desenvolvidos. Algum tempo depois, em 2004, proibiu-se testes em animais para produtos cosméticos finalizados. No ano de 2009, a proibição foi estendida para ingredientes cosméticos e, em 2013, houve a proibição total da comercialização de cosméticos testados em animais, mesmo que os testes tenham sido feitos fora da UE.

Em 2023, cidadãos europeus do movimento “Cosméticos sem crueldade – por uma Europa sem testes em animais”, ao exigirem mais efetividade das intervenções no mercado da beleza para manter o bem-estar animal, foram esclarecidos de que a Comissão Europeia tem o compromisso de substituir, reduzir ou refinar os ensaios em animais, bem como que a atual legislação garante uma forte proteção do bem-estar dos animais em todas as suas políticas, proibindo explicitamente a utilização de ensaios em animais em conformidade com o Regulamento Cosméticos da UE³.

³ Disponível em: [09_Save Cruelty Free Cosmetics_2023_PT.pdf](#). Acesso em: 12 jun. 2025.

Quanto aos demais Estados que não dispensaram os ensaios em animais, nota-se uma gradativa mudança ante o avanço biotecnológico e as certificações confiáveis. Nessa linha, noticia-se que a China, Estado que tradicionalmente exigia testes em animais até para cosméticos, tem flexibilizado suas exigências para cosméticos comuns (shampoos, perfumes e maquiagens), mantendo a exigência, todavia, para os cosméticos especiais (protetores solares, tinturas de cabelo e produtos infantis)⁴.

A União Europeia (UE) estabeleceu um dos mais avançados ordenamentos jurídicos do mundo no que tange à vedação do uso de animais em testes para produtos cosméticos e seus ingredientes. O principal marco normativo é o Regulamento (CE) n.º 1223/2009, que consolidou regras abrangentes proibindo tanto a realização de testes em animais quanto a comercialização de cosméticos ou ingredientes testados dessa forma, independentemente de onde tais testes tenham sido realizados. Tal regime foi implementado de forma escalonada: a experimentação animal para produtos já estava proibida desde 2004 e, posteriormente, estendido a ingredientes e ao marketing integralmente em 2013.

Essa proibição normativa europeia representa não apenas um instrumento técnico de proteção à saúde pública, mas também expressão de um paradigma ético que reconhece a necessidade de minimizar o sofrimento injustificado dos animais, alinhado com princípios como o dos “3Rs” — reduzir, refinar e substituir métodos cruéis — originalmente delineado por Russell e Burch como norte ético para pesquisas científicas.

O arcabouço normativo europeu não se limita a uma simples vedação isolada, mas integra elementos que visam combinar segurança dos produtos e respeito aos valores éticos contemporâneos. Como aponta a doutrina comparada, a UE projeta sua regulação como padrão global, incorporando a dimensão ética ao direito do consumidor e à proteção animal de forma sistêmica. Estudos em direito comparado destacam que a norma europeia representa um avanço em relação a muitos ordenamentos nacionais, por sua abordagem integrada de ética animal e mercado sustentável.

Conforme relatado por eurodeputados, o modelo europeu não só consolidou a proibição interna, como também inspirou propostas de banimento global de testes de

⁴ Disponível em: [China abandona testes em animais: uma nova era para os cosméticos éticos](#). Acesso em: 12 jun. 2025.

cosméticos em animais, reforçando a dimensão ética normativa que ultrapassa fronteiras regionais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é particularmente relevante para a compreensão da eficácia normativa da proibição. Em 21 de setembro de 2016, o TJUE reiterou que a legislação europeia impede a comercialização de cosméticos com ingredientes testados em animais, independentemente do local onde os testes foram realizados, não admitindo exceções que possam contornar o objetivo ético da norma.

Além disso, decisões posteriores em litígios envolvendo a aplicação do regulamento revelaram desafios interpretativos, especialmente quando outras normas — como o Regulamento REACH, de regulamentação de substâncias químicas — exigem testes adicionais que possam, em tese, envolver animais. Em casos envolvendo a European Chemicals Agency, instâncias judiciais concluíram que em determinadas circunstâncias regulatórias pode haver imposição de testes em vertebrados para fins de conformidade com regras químicas, mesmo quando proibidos para fins cosméticos.

Esses posicionamentos revelam que, embora a proibição seja normativa e eticamente robusta, sua aplicação prática enfrenta tensões entre regimes regulatórios distintos, o que tem sido objeto de debates acadêmicos e jurídicos no âmbito europeu.

De maneira comparada, o ordenamento jurídico brasileiro avançou recentemente na proibição do uso de animais em testes de cosméticos com a promulgação da Lei n.º 15.183/2025, alinhando-se às tendências regulatórias internacionais, especialmente europeias. Essa lei brasileira vetou a experimentação animal para fins cosméticos e para ingredientes exclusivos desses produtos, resguardando, contudo, situações excepcionais decorrentes de outras normas sanitárias ou de dados pré-existentes.

Embora o sistema brasileiro seja mais recente em termos normativos, a comparação com a experiência europeia demonstra que ambos os ordenamentos compartilham uma orientação normativa que combina proteção à saúde e valores éticos de proteção animal. No entanto, a experiência europeia, com sua trajetória normativa mais longa e com decisões jurisdicionais robustas, oferece lições importantes sobre os desafios

de conciliar regimes regulatórios distintos (p. ex., cosméticos e químicos) sem enfraquecer a vedação fundamental.

Sob a perspectiva ética, a doutrina jurídica contemporânea tem enfatizado que a proteção animal deve ser considerada como parte integrante de um sistema jurídico que reflete valores constitucionais amplos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente.

A regulação europeia expressa, assim, não apenas uma escolha técnica, mas uma opção ética que coloca limites à instrumentalização de seres sencientes para fins que não se justificam diante da existência de métodos alternativos cientificamente validados. Esse aspecto ético encontra ressonância no direito brasileiro contemporâneo, que, ao adotar proibição semelhante, demonstra convergência normativa relevante.

Dessa forma, a análise comparada entre os sistemas europeu e brasileiro evidencia que ambos buscam conciliar segurança dos produtos cosméticos com valores éticos ligados à proteção animal, embora com *timing* normativo diverso. A experiência europeia, com sua normativa consolidada e decisões jurisdicionais que reforçam a eficácia da proibição independentemente da origem dos testes, oferece um padrão interpretativo que pode orientar o desenvolvimento regulatório brasileiro, especialmente no que tange à harmonização normativa e à prevenção de lacunas regulatórias decorrentes da interação com outros regimes legais.

A proibição do uso de animais na indústria cosmética na União Europeia constitui um exemplo paradigmático de intervenção estatal qualificada, compatível com a teoria da intervenção mínima do Estado. Longe de representar um dirigismo excessivo, tal medida revela-se como resposta necessária à incapacidade do mercado de internalizar, de forma espontânea, os custos éticos e morais decorrentes do sofrimento animal.

A teoria da intervenção mínima parte do pressuposto de que o Estado não deve interferir na atividade econômica senão quando indispensável à proteção de valores fundamentais. Nesse sentido, a vedação aos testes cosméticos em animais justifica-se pelo fato de que a livre iniciativa, isoladamente considerada, mostrou-se insuficiente para conter práticas cruéis motivadas por interesses estéticos e comerciais.

No âmbito europeu, a intervenção estatal ocorreu de maneira progressiva e proporcional, respeitando os postulados centrais da intervenção mínima. A Diretiva 76/768/CEE inaugurou um modelo regulatório gradual, permitindo que a indústria se adaptasse técnica e economicamente antes da imposição de uma proibição absoluta.

6 COLISÃO DE PRINCÍPIOS E PONDERAÇÃO

A dogmática constitucional contemporânea reconhece que os princípios constitucionais não se comportam como regras rígidas, mas como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades jurídicas e fáticas. Robert Alexy (2008, p. 90) afirma que “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

Para resolver a tensão entre a liberdade econômica e o dever de proteção animal, o instrumental jurídico indispensável é a **técnica da ponderação**, conforme formulada por Robert Alexy. Diante da colisão entre princípios de mesma hierarquia constitucional, a Livre Iniciativa (Art. 170) e a Vedação à Crueldade (Art. 225), não se busca a anulação de um pelo outro, mas a identificação de qual deles possui maior peso diante das circunstâncias do caso concreto e assim desenvolver a Fórmula do Peso.

$$W = \frac{I \cdot R}{C}$$

- **W** = peso resultante do princípio
- **I** = intensidade da intervenção (leve, médio, grave)
- **R** = importância da realização do princípio oposto
- **C** = confiabilidade empírica da avaliação

Aplicando a **Fórmula do Peso de Alexy** ($W_{i,j}$), analisa-se as variáveis de intensidade de interferência (I) e a importância da satisfação do princípio colidente (W):

1. **Intensidade da Interferência na Liberdade Econômica (I):** A restrição imposta pela Lei 15.183/2025 é de intensidade moderada a leve. Ela não impede a atividade industrial, a comercialização ou o lucro; apenas veda um método específico de teste (o uso de animais) para o qual já existem substitutos tecnológicos eficazes (NAMs).
2. **Importância da Satisfação da Proteção Animal (W):** O valor protegido — a integridade física e psíquica de seres sencientes — possui importância elevada no sistema constitucional brasileiro. A vedação à crueldade é um limite material à livre iniciativa, especialmente quando a finalidade da indústria cosmética é

meramente estética e de higiene, não envolvendo a cura de doenças humanas fatais (onde a ponderação poderia ser distinta).

Sob o crivo da **proporcionalidade**, a medida é:

- **Adequada:** Pois atinge o fim de eliminar o sofrimento animal e modernizar a indústria.
- **Necessária:** Já que, diante da senciência comprovada, não há outro meio de proteger os animais da dor senão proibindo o teste cruento, especialmente existindo alternativas.
- **Proporcional em sentido estrito:** Pois o ganho ético e o avanço da dignidade ecológica superam em muito o ônus de adaptação tecnológica imposto às empresas.

A ponderação revela que a proteção animal deve prevalecer porque o sacrifício da liberdade de "escolher o método de teste" é insignificante diante da magnitude do sofrimento que se evita. O Estado, ao intervir, cumpre seu papel de garantidor do equilíbrio constitucional, assegurando que o lucro não seja obtido ao custo da degradação moral. Esta conclusão jurídica não é apenas um exercício de lógica formal; é a construção de um legado de justiça que ultrapassa as necessidades imediatas do mercado, refletindo o compromisso do Brasil com a justiça intergeracional e a fraternidade pluriespécie.

A prevalência da senciência animal nesta ponderação não encerra o debate jurídico, mas abre as portas para uma compreensão mais profunda da fraternidade como um objetivo fundamental da República, estendendo o manto da solidariedade constitucional para além das fronteiras da espécie humana.

No caso da indústria cosmética, a colisão entre o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88) e o princípio da proteção da fauna e vedação à crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88) exige precisamente esse exercício de ponderação.

Alexy (2008, p. 101) sintetiza que “a colisão de princípios deve ser resolvida pela atribuição de pesos, de modo que um princípio ceda diante do outro apenas na medida necessária”. Assim, a ponderação conduz à prevalência do princípio da proteção da fauna, sem eliminar a livre iniciativa, mas condicionando-a ao respeito aos valores constitucionais.

A proporcionalidade em sentido estrito legitima a intervenção estatal: a medida é adequada (existem alternativas tecnológicas viáveis), necessária (não há outro meio menos gravoso para proteger os animais) e proporcional (o benefício da proteção da fauna supera o custo econômico da restrição).

A colisão entre o princípio da livre iniciativa e o princípio da proteção da fauna, no âmbito da indústria cosmética, exemplifica a complexidade da ordem constitucional econômica. A teoria de Robert Alexy fornece o instrumental teórico para resolver essa tensão, permitindo que a intervenção estatal seja compreendida como medida legítima e proporcional.

A proibição de testes em animais concretiza valores constitucionais superiores, como a dignidade ecológica, o bem-estar animal e a justiça social, reafirmando que a liberdade econômica deve ser exercida em conformidade com os limites éticos e jurídicos da Constituição. Trata-se de exemplo paradigmático de como a ponderação constitucional harmoniza princípios em conflito, garantindo que o desenvolvimento econômico se realize em consonância com a proteção da vida e da dignidade animal.

7 CONCLUSÕES

A etapa conclusiva de uma investigação científica de fôlego acadêmico não deve ser encarada meramente como um resumo dos capítulos precedentes, mas como o momento culminante da síntese dialética. Revisitar a metodologia e os objetivos é um imperativo estratégico para validar os resultados da tese; é o exercício que assegura que as respostas obtidas não são fruto de impressões subjetivas, mas sim de um percurso lógico e rigoroso que sustenta a autoridade dos achados frente aos desafios da ordem econômica contemporânea. Em um cenário onde a livre iniciativa é frequentemente invocada como um baluarte absoluto contra o dirigismo estatal, a reafirmação do caminho metodológico demonstra que a conclusão aqui apresentada é o desdobramento natural e necessário das premissas constitucionais e éticas estabelecidas no início desta jornada acadêmica.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar a compatibilidade constitucional e econômica da proibição de testes em animais na indústria cosmética brasileira frente à Teoria da Intervenção Mínima do Estado. Para tanto, aplicou-se com rigor o **método dedutivo**, partindo-se de premissas universais e abstratas — notadamente os fundamentos da Ordem Econômica (Art. 170 da CF/88) e o dever de proteção ambiental e vedação à crueldade (Art. 225, §1º, VII, da CF/88) — para alcançar a conclusão particular sobre a plena legitimidade da Lei nº 15.183/2025. Os objetivos específicos, que perpassaram pela genealogia da sciência, pela análise do "Estado Mínimo Qualificado" e pela maturidade tecnológica das NAMs, serviram como pilares para sustentar a resposta à pergunta central: "A proibição de testes em animais na indústria cosmética configura uma intervenção estatal desproporcional?".

A validade desta tese repousa na constatação de que a eficácia do método dedutivo foi plena ao correlacionar a sciência animal com a nova Ordem Econômica. A análise demonstrou que a resposta ao problema central é negativa, pois a intervenção do Estado, ao vedar o uso de animais no mercado da beleza, não aniquila a liberdade de iniciativa, mas a qualifica ao harmonizá-la com o dever fundamental de vedação à crueldade. O percurso metodológico permitiu concluir que a dignidade não é um conceito estático, mas um valor que se expande à medida que a ciência e a ética amadurecem, exigindo que o Direito internalize as externalidades éticas (sofrimento animal) que o mercado, por si só, negligenciaria.

Este amadurecimento metodológico revela que a transição entre o que era considerado um mero custo de produção e o que hoje é reconhecido como um valor intrínseco de seres vivos é o cerne da revolução que alterou a percepção jurídica do animal. Essa mudança de paradigma, contudo, não ocorreu no vácuo, mas foi forçada por uma evolução científica secular que corroeu as bases do antropocentrismo clássico e forçou o Direito a reconhecer a força normativa da sciência.

A interpretação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 exige uma compreensão estratégica da transição paradigmática que atravessa o Direito Contemporâneo: a superação do antropocentrismo radical em direção a um modelo **ecocêntrico** ou biocêntrico. Esta mudança não é um exercício meramente acadêmico, mas uma necessidade de sobrevivência ética do sistema jurídico. Para compreender como chegamos à proteção normativa atual, é preciso traçar uma genealogia da sciência que remonta à Antiguidade. Filósofos como **Pitágoras** (570-495 a.C.) e **Platão**, fundamentados na doutrina da metempsicose (transmigração de almas), já clamavam por respeito aos animais, argumentando que a incapacidade de verbalização não justificava o tratamento como objeto. Em contraste, a visão de **Aristóteles**, precursor do antropocentrismo, subjugou o animal ao interesse humano pela ausência de razão, visão que persistiu na Idade Média, embora mitigada pela "Teologia da Fraternidade" de São Francisco de Assis e pela "Teoria da Estimativa" de **São Tomás de Aquino** e Alberto Magno, que reconheciam no animal uma "alma sensitiva" e uma inteligência prática (*vis aestimativa*) para distinguir o útil do nocivo.

A modernidade, contudo, trouxe o hiato cartesiano. **René Descartes**, em sua visão mecanicista, reduziu o animal à condição de "máquina viva" (*automata*), desprovida de consciência ou dor real, visão que serviu de salvo-conduto para séculos de exploração industrial. Foi apenas com o Iluminismo de **Voltaire** e **Rousseau** que a sciência retomou seu espaço; Voltaire, no seu Dicionário Filosófico, refutou Descartes ao afirmar que animais possuem sentidos, memória e sentimentos. Esse movimento culminou no utilitarismo de **Jeremy Bentham**, que deslocou a questão moral da razão para a sensibilidade com sua máxima histórica: "*A questão não é: Eles raciocinam? nem: Eles falam? mas sim: Eles sofrem?*". No século XX, **Peter Singer** e **Tom Regan** expandiram essa lógica, combatendo o especismo e propondo que animais são "sujeitos-de-uma-vida", possuindo valor inerente que não pode ser sacrificado em nome do lucro.

Nesse contexto, as **Declarações de Cambridge (2012)** e de **Nova Iorque (2024)** surgem como marcos científicos que "encurralaram" o Direito. Enquanto Cambridge consolidou o consenso de que mamíferos e aves possuem substratos neurológicos de consciência, a Declaração de Nova Iorque (2024) expandiu essa possibilidade realista para peixes e invertebrados. A ciência, portanto, desconstruiu a ficção jurídica do animal-coisa. Evidências neurobiológicas, como os receptores de dor na boca dos peixes identificados por **Braithwaite**, dão suporte empírico ao utilitarismo e forçam o Poder Judiciário a reconhecer a senciência como um **vetor normativo** que impõe ao Estado o dever de vedar práticas que submetam animais a sofrimento desnecessário para fins meramente estéticos.

A consequência direta dessa mudança é a ressignificação da **Dignidade Ecológica**. Como sustentam **Sarlet e Fensterseifer**, a dignidade da pessoa humana depende da preservação das condições de vida no planeta, o que inclui a proteção da fauna contra a crueldade. O reconhecimento da senciência transforma o animal de objeto de direito em sujeito moral com valor intrínseco, inserindo-o em um círculo de consideração ética onde o sofrimento deve ser abolido sempre que existirem alternativas. Esta nova realidade moral estabelece o fundamento fático necessário para justificar os limites da intervenção do Estado na economia.

Este paradigma *shift* no *status* moral dos animais reconfigura fundamentalmente as fronteiras do poder regulatório estatal, necessitando de uma análise cirúrgica através da lente da Teoria da Intervenção Mínima para validar a legitimidade da atuação legislativa recente.

A intervenção estatal na economia, sob a égide do Estado Democrático de Direito, deve ser compreendida como uma ferramenta de harmonização indispensável entre a livre iniciativa e os valores éticos da sociedade. A Teoria da Intervenção Mínima, frequentemente associada ao liberalismo clássico de **Adam Smith** (*A Riqueza das Nações*) e à defesa das liberdades individuais de **Friedrich Hayek** (*O Caminho da Servidão*), não preconiza a abstenção absoluta do Estado. Pelo contrário, até Smith reconhecia a legitimidade das funções estatais voltadas ao interesse coletivo, e Hayek admitia políticas de proteção aos vulneráveis. No Brasil, o modelo constitucional de 1988 não adota o *laissez-faire* absoluto, mas sim uma **Intervenção Mínima Qualificada**, onde

a livre iniciativa é fundamento, mas sua realização é condicionada à justiça social e à preservação ambiental (Art. 170, VI).

A edição da **Lei nº 15.183/2025**, que veda a utilização de animais em testes de cosméticos e perfumes, representa uma intervenção "cirúrgica" plenamente legítima. Para justificar essa atuação, recorreremos aos conceitos fundamentais de **proibição do excesso** (*Übermaßverbot*) e **proibição da proteção insuficiente** (*Untermassverbot*). Se, por um lado, o Estado não deve sufocar a atividade econômica com regulamentações arbitrárias (excesso), por outro, ele não pode ser omissor diante de práticas que violem direitos fundamentais e princípios éticos constitucionais (proteção insuficiente). No caso da indústria cosmética, permitir a continuidade de testes dolorosos em seres sencientes para fins meramente supérfluos, quando existem alternativas tecnológicas eficazes, configuraria uma proteção insuficiente da fauna, violando o comando direto do Art. 225 da CF/88.

A legitimidade da Lei 15.183/2025 advém do fato de ela internalizar as **externalidades éticas** — o sofrimento animal — que o mercado, guiado pelo lucro de curto prazo, negligenciaria. A intervenção é proporcional porque não aniquila a livre iniciativa; as empresas continuam livres para produzir e comercializar, desde que utilizem métodos condizentes com o estágio civilizatório atual. Ao proibir a experimentação animal para fins estéticos, o Estado brasileiro atua para corrigir uma falha de mercado de caráter moral, alinhando a ordem econômica aos fundamentos da justiça social. Como ensina a doutrina de **Konrad Hesse**, a Constituição possui força normativa que deve ser concretizada, e a vedação à crueldade animal é norma de observância obrigatória para todos os agentes econômicos.

Assim, a lei não é um abuso do poder regulatório, mas a sua consagração voltada para a proteção de bens jurídicos transindividuais. Essa regulação qualificada retira o peso da ineficiência moral do setor privado e impulsiona a competitividade por meio da excelência tecnológica. A resposta da indústria a essa regulação demonstra que, longe de ser um entrave, a lei serviu como catalisador para uma nova era de inovação, onde a ética e o desenvolvimento tecnológico convergem nas chamadas Novas Metodologias de Abordagem.

Este redirecionamento da atividade industrial em direção a padrões éticos superiores não apenas pacifica conflitos morais, mas também reposiciona a indústria cosmética nacional na vanguarda das métricas globais de governança e inovação tecnológica.

A indústria cosmética brasileira, um setor estratégico de alta tecnologia que movimenta mais de US\$ 27 bilhões e gera milhões de empregos, compreendeu que o alinhamento aos novos padrões éticos globais não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo de competitividade. A proibição estatal impulsionou a adoção das **Novas Metodologias de Abordagem (NAMs)**, fundamentadas no **Princípio dos 3Rs** (*Replacement, Reduction, Refinement*) de Russell e Burch. Tecnologias como a **Epiderme Humana Reconstruída (RhE)**, a bioengenharia de tecidos e os sistemas **organ-on-a-chip** (dispositivos microfluídicos que simulam a fisiologia de órgãos humanos) tornaram-se o novo padrão de segurança e eficácia, superando os modelos animais que sofriam de baixa transponibilidade biológica e falhas de precisão estatística.

Cientificamente, a transição é justificada pela superioridade dos métodos substitutivos. Enquanto a pele de um coelho (usada no anacrônico Teste de Draize) possui permeabilidade distinta da humana, as NAMs utilizam material biológico humano, mitigando riscos que o modelo animal falhava em detectar. Economicamente, a vedação aos testes em animais catalisou o crescimento do mercado dentro dos parâmetros **ESG (Environmental, Social and Governance)**. O advento do movimento *cruelty-free*, impulsionado por fenômenos culturais como o documentário "**Save Ralph**", transformou a proteção animal em um ativo reputacional. Empresas que ignoram essa realidade enfrentam o chamado "**risco de reputação**", que, segundo Kotler e Keller, pode destruir o valor de mercado de uma organização em tempos de consumo consciente.

No plano internacional, a conformidade brasileira com o **Regulamento 1223/2009 da União Europeia** é vital. A UE banuiu integralmente em 2013 a comercialização de cosméticos testados em animais, criando uma barreira ética para quem não se moderniza. Ao adotar a Lei 15.183/2025 e as diretrizes do **CONCEA** (Resolução 58/2023), o Brasil harmoniza seu parque industrial com os mercados mais lucrativos do mundo, eliminando barreiras técnicas e facilitando a inserção transnacional das empresas brasileiras. Entidades como a **ABIHPEC** e o **BraCVAM** (Centro Brasileiro para a

Validação de Métodos Alternativos) atuam em sinergia com o **MCTI** para garantir que a transição tecnológica seja sustentável e cientificamente robusta.

O sucesso econômico e a viabilidade técnica dessas tecnologias fornecem a base fática necessária para que o Direito realize o seu papel de árbitro. Com a existência de meios menos gravosos e mais eficientes, a necessidade de sacrificar animais desaparece, permitindo que a colisão de princípios constitucionais seja resolvida não por meio da supressão da economia, mas pela aplicação da técnica da ponderação de Robert Alexy, que confere segurança jurídica ao novo arranjo ético-comercial.

Esta base fática de excelência tecnológica permite que o intérprete do Direito avance para a resolução do conflito normativo no plano abstrato, utilizando ferramentas de hermenêutica constitucional, a exemplo da Fórmula do Peso de Alexy ($W_{i,j}$), para consolidar a prevalência do valor vida animal sobre o interesse estritamente mercantil.

Pensar o Direito na contemporaneidade exige a transcendência do tempo presente e das fronteiras da espécie humana. A proibição de testes em animais na indústria da beleza é um marco da **Justiça Intergeracional**, o princípio que impõe à geração atual o dever de preservar valores éticos e um meio ambiente sadio para as gerações futuras. Ao abolir práticas cruéis, estamos legando aos futuros cidadãos uma sociedade que reconhece a interdependência entre todos os seres vivos e que entende que a dignidade da pessoa humana é indissociável da proteção da natureza. Como afirmam **Sarlet e Fensterseifer**, a "dignidade ecológica" retira o animal da posição de mero recurso econômico e o eleva à condição de paciente moral.

O conceito de **Fraternidade Pluriespécie**, defendido por **Ataíde Júnior**, propõe uma ressignificação dos objetivos fundamentais da República. O artigo 3º da Constituição Federal, ao prever a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária", deve ser interpretado de forma a não discriminar por espécie. O **especismo** — a discriminação arbitrária baseada apenas na espécie — é uma barreira que o amadurecimento ético brasileiro está derrubando. A solidariedade pluriespécie reconhece que animais sencientes são sujeitos de direitos fundamentais negativos, como o direito de não serem torturados em laboratórios. Essa visão é corroborada pelo Poder Judiciário em decisões históricas, como as **ADIs 1856 (Farra do Boi)** e **4983 (Vaquejada)**, onde o STF reconheceu que manifestações culturais ou econômicas não podem se sobrepor à vedação à crueldade.

Contudo, o horizonte jurídico brasileiro também apresenta tensões, como o fenômeno do "**backlash**" **institucional** observado na promulgação da **Emenda Constitucional 96/2017 (PEC da Vaquejada)**. Essa reação do Legislativo contra as decisões progressistas do STF demonstra que o caminho para a plena fraternidade pluriespécie enfrenta resistências de setores econômicos tradicionais. Todavia, a proibição na indústria cosmética (Lei 15.183/2025) goza de maior legitimidade social e técnica, pois, diferentemente de práticas culturais, a indústria da beleza possui alternativas científicas prontas, o que esvazia qualquer argumento de "necessidade" de sofrimento.

Essa transformação paradigmática transiciona agora para as suas implicações práticas. O reconhecimento filosófico da senciência e a vitória jurídica na ponderação de princípios pavimentam o caminho para as conclusões finais e para os desafios que ainda residem no horizonte regulatório nacional, onde a fiscalização e o incentivo à inovação serão os próximos grandes marcos.

Em última análise, a tese aqui consolidada defende que a proibição do uso de animais na indústria cosmética não é apenas constitucional, mas é um exemplo paradigmático de **intervenção estatal libertadora**. Ela liberta o animal do sofrimento institucionalizado, o consumidor do peso moral da sua vaidade e a indústria da estagnação tecnológica, impulsionando-a para a vanguarda da bioengenharia. A intervenção mínima qualificada provou ser o caminho para harmonizar o capital com a ética, transformando a senciência animal de um "custo externo" em um valor estruturante da ordem econômica. A Lei nº 15.183/2025, portanto, não é um entrave ao mercado, mas sua certidão de maturidade ética e técnica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Ronaldo. **O problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica**. VERITAS, Porto Alegre, 2019. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/27792/17930>. Acesso em 26 dez. 2025.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. **O caso Instituto Royal: a maior ação de resgate de Beagles explorados em laboratório de testes do mundo**. 18 out. 2024. Disponível em: <https://anda.jor.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ANDRADE, Luiza Carla Gregorio; MARRA, Natalia Cardoso. **Direitos dos animais: uma análise comparativa entre Brasil e modelos internacionais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 123-140, 2021

AQUINO, São Tomás de, **Suma Teológica**, Primeira Parte, Questão 78, Artigo 4. Disponível em: https://www.lirioatolico.com.br/suma_teologica/completo/. Acesso em: 29 dez. 2025.

ARAÚJO, Sérgio Murilo Santos de. **Desenvolvimento sustentável, ética e sustentabilidade econômica mundial**. Revista Geotemas, v. 6, n. 2, p. 60-70, 2016.

ARISTÓTELES. **De anima**. Tradução Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Edipro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS A ABIHPEC **discute avanços de métodos alternativos ao uso de animais em testes para o setor de HPPC**. 2023. Disponível em: <https://abihpec.org.br/comunicado/a-abihpec-discute-avancos-de-metodos-alternativos-ao-uso-de-animais-em-testes-para-o-setor-de-hppc/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS. **Panorama do setor 2025**: atualização maio de 2025. São Paulo: ABIHPEC, 2025. Disponível em: <https://abihpec.org.br> Acesso em: 4 jan. 2026.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Principles of biomedical ethics**. New York: Oxford University Press, 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito dos animais: fundamentos e novas perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BEKOFF, Marc. **The Animal Manifesto: Six Reasons for Expanding Our Compassion Footprint**. Novato: New World Library, 2010.

BENJAMIM, Antônio Herman. **Meio ambiente e Constituição: a proteção jurídica da ecologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Imprensa; Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria dos direitos e democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BOWEN, Howard. **Social responsibilities of the businessman**. New York: Harper, 1953.

BRAMBELL, F. W. R. **Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems**. London: Her Majesty's Stationery Office, 1965.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao/htm> Acesso em: 10 abr.2025⁵

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Regula as casas de diversões e espetáculos públicos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 1920. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 1º fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934: estabelece medidas de proteção aos animais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1934. Disponível em Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009: dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA**. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 183, de 1895: proíbe os abusos e maus tratos contra os animais em geral**. Brasília: Presidência da República, 1895. Disponível em: https://saberanimal.org/wp-content/uploads/2020/01/ORD-183_1895.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967: dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008: regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.** Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 12 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025: altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaooriginal-176026-pl.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025: dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 24 de fevereiro de 2023.** Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 mar. 2023. Seção 1, p. 8. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996/AM.** Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC). Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 15 de abril de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 153, divulgado em 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de Governador Celso Ramos. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 03 de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao.aspx> (stj.jus.br in Bing). Acesso em: 5 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2019/0042456-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.944.228/SP** – provido por maioria de votos [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Julgado em 18/10/2022, DJe de 7/11/2022. Disponível em: www.stj.jus.br Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.944.228/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao.aspx> (stj.jus.br in Bing). Acesso em: 5 mar. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1999.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A Produção do Direito dos Animais no Campo Jurídico Brasileiro: Uma leitura Bordieusiana**. 2022. 233f. Tese (doutorado) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

CARDOSO, Waleska Mendes; WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **A dignidade humana é uma dignidade animal: aportes para a compreensão da dignidade animal como valor jurídico no Direito brasileiro**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 8, n. 1, p. 1-29, 2025. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/1458>. Acesso em: 17 jan.2026.

CARVALHO, Juliana Alves de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. **A importância do Estado na promoção do desenvolvimento econômico**. Revista da AGU, v. 24, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/3566/4514>.

CARVALHO, Lucas de; OLIVEIRA, Marina Ferreira. **Estado e intervenção econômica: do mercantilismo ao constitucionalismo econômico**. São Paulo: Saraiva,

CHINA. State Council. **Cosmetic Supervision and Administration Regulation (CSAR)**. Beijing: National Medical Products Administration (NMPA), 2020. Disponível em: <https://nmpa.gov.cn>. Acesso em: 1º mar.2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Cosméticos sem Crueldade – Por uma Europa sem Testes em Animais**. Relatório da Iniciativa de Cidadania Europeia. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023. Disponível em: <https://ec.europa.eu>. Acesso em: 8 fev. 2026.

CORDEIRO, Ana Paula; FIGUEIREDO, Ricardo Silva. **Mercantilismo e formação do Estado moderno: economia, poder e regulação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CORDEIRO, Glauber de Lucena; FIGUEIREDO, Paulo Henrique Silva. **Empresas estatais: algumas considerações sobre o seu papel no desenvolvimento econômico brasileiro**. Revista Direito e Desenvolvimento, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/1337/730/4626>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos dos animais e proteção constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Conheça mais sobre cosméticos cruelty-free. Blog da Generation Vegan. Disponível em <https://genv.org.pt-br/conheca-mais-sobre-cosmeticos-cruelty-free>. Acesso em: 4 mar.2026

COSTA, Aline; BORGES, Leonardo Estrela. **Análise entre o ordenamento jurídico brasileiro e a União Europeia no que tange ao uso de animais para a testagem de produtos cosméticos**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 19, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.57369.

COSTA, Rafaela Isler da. **Direitos animais e justiça social: a reinterpretação do status dos animais no ordenamento jurídico, como garantia aos direitos humanos à alimentação e ao meio ambiente saudável**. Campo Grande: Editora Inovar, 2020. 56p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586170/2/Livro>. Acesso em: 16 dez.2025

DARWIN, Charles. **The descent of man, and selection in relation to sex. Volume 2**. London: John Murray, 1871. p. 385-390.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS. Cambridge: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> (fcmconference.org in Bing). Acesso em: 15 set. 2025.

DECLARAÇÃO DE CURITIBA SOBRE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL. III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, Curitiba, 7 ago. 2014. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/declaracao-de-curitiba/> (labea.ufpr.br in Bing). Acesso em: 15 set. 2025.

DECLARAÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE CONSCIÊNCIA ANIMAL. Nova Iorque: Universidade de Nova Iorque, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/view/nyanimalconsciousness> (sites.google.com in Bing). Acesso em: 15 set. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada em 15 de outubro de 1978, na sede da UNESCO, Paris. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 22 fev. 2025

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Martins Fontes, 1996

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Direito dos animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DISNER, Geonildo Rodrigo. **Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil.** Evidência, v. 19, n. 2, p. 259-274, 2019.

Da "traição" ao alívio. Debate sobre touradas divide Espanha Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/artigo/da-traicao-alivio-debate-sobre-touradas-divide-espanha/18011932> Acesso em: 28jan.2026.

Espanha cancela prêmio nacional de touradas em sinal de mudança cultural Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/espanha-cancela-premio-nacional-de-touradas-em-sinal-de-mudanca-cultural> Acesso em: 28 jan.2026.

ESPAÑA. Ministério da Cultura. **Boletín Oficial del Estado: Orden CUD/452/2024, de 13 de mayo, por la que se suprime el Premio Nacional de Tauromaquia.** Madrid: Gobierno de España, 2024. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2024/09/20/pdfs/BOE-A-2024-18506.pdf> (boe.es in Bing). Acesso em: 25 jan. 2026.

EUROMONITOR INTERNATIONAL. **Beauty and personal care in Brazil:** market research report. London: Euromonitor, 2024.

FELIPE, Sônia T. **ABOLICIONISMO: ÉTICA E FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS.** Coluna ANPOF (Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia Disponível em: <https://www.anpof.org.br/comunicacoes/coluna-anpof/abolicionismo-etica-e-fundamentacao-dos-direitos-animais>. Acesso em: 2 jan. 2026.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Thales Simões; TORRES, Giovana Martos. **Animais como sujeitos de direitos: uma análise jurídica contemporânea.** Revista de Direito Animal, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2019.

FISCHER, Marta Luciane. **Ética no uso de animais em atividades científicas e acadêmicas**. Curitiba: PUCPRPress, 2017. (Coleção Ética em Pesquisa, v. 3).

FORTUNE BUSINESS INSIGHTS. **Cosmetics market size, share & industry analysis report, 2026–2034**. Pune: Fortune Business Insights, 2026. Disponível em: <https://www.fortunebusinessinsights.com>. Acesso em: 16 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade - volume 2: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: volume 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro, Editora Graal, 2007.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** 2. ed. Philadelphia: Temple University Press, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2024.

GRAU, Eros Roberto. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GREIF, S. **A Alternativa à Experimentação Animal**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

GRIESINGER, Claudius et al. **Validation of alternative in vitro methods to animal testing: concepts, challenges, processes and tools**. In: **Validation of alternative methods for toxicity testing**. p. 65-132, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HARTUNG, Thomas. **Toxicology for the twenty-first century**. Nature, 2008.

HARTUNG, Thomas. **Evidence-based toxicology**. Annual Review of Pharmacology and Toxicology, 2010.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Obra original publicada em 1944.

HENDRIKSEN, Coenraad F. M. **The ethics of research involving animals: a review of the Nuffield Council on Bioethics report from a three Rs perspective**. Alternatives to Laboratory Animals, v. 33, n. 6, p. 659-662, 2005.

Indústria da beleza no Brasil lidera consumo global. Disponível em: <https://economicnewsbrasil.com.br/2025/07/10/industria-da-beleza-no-brasil>

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/362707522/v1/page/RB-1.5>

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário R. Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Obra original publicada em 1936.

KORSGAARD, Christine. **Criaturas companheiras: nossas obrigações com os outros animais**. Tradução de Maria da Graça Gomes. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LEAL, Alesi Costa Lima. **Ética da responsabilidade a serviço da sustentabilidade: uma proposta para superar a crise ambiental**. 2020.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. p. 21.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2011.

LIGA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978. Disponível em: <https://www.unesco.org/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

LIMA, Erick Alan de; VARGAS, Tuany Baron de. **Princípios da ordem econômica constitucional e a efetivação da livre concorrência por meio do CADE**. Revista FUMEC, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes**. 1ª ed. Londrina: Editora Thoth, 2021.

MARTINS, Ricardo. **Segurança Química e Inovação na Indústria Cosmética**. 2. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2021.

MASSACHUSETTS. **The Body of Liberties**. Massachusetts Bay Colony, 1641. Disponível em: [Colonial laws of Massachusetts: reprinted from the edition of 1660, with the supplements to 1672: containing also, The body of liberties of 1641](https://archives.lib.state.ma.us/entiteis/publication/e217e11f-b113-48d1-a270-7b94d3e422fw) <<https://archives.lib.state.ma.us/entiteis/publication/e217e11f-b113-48d1-a270-7b94d3e422fw> Acesso em: 3fev. 2026.

MELLOR, David. **Updating animal welfare thinking: moving beyond the “Five Freedoms” towards “a life worth living”**. *Animals*, v. 6, n. 3, p. 21-32, 2016.

MELLOR, David; REID, Cameron. **Concepts of animal well-being and predicting the impact of procedures on experimental animals**. In: BAKER, R.; JENKINS, A. (org.). **Improving the well-being of animals in the research environment**. Glen Osmond: ANZCCART, 1994.

MELLOR, David. **Operational details of the Five Domains Model and its key applications to the assessment and management of animal welfare**. *Animals*, v. 7, n. 8, p. 60-78, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2021.

MOURA, Carolina Figueiredo de. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. JusBrasil, 2018.

MOURA, Helena. **Direito Econômico e Proteção Animal: O Limite da Intervenção**. Curitiba: Juruá, 2023.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NAGAO, Ana Claudia. **Mercado de HPC em 2024**. Panorama Farmacêutico, São Paulo, 19 maio 2025. Disponível em: <https://panoramafarmaceutico.com.br> Acesso em: 4 jan. 2026.

NAHRA, Cinara Maria Leite. **Ética animal: uma introdução**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

NASCIMENTO, Fernanda Coelho de Figueiredo Soares et al. **Ética e responsabilidade socioambiental**. ID on line. *Revista de Psicologia*, v. 13, n. 43, 2019.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral: uma polêmica filosófica**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

NUNES, Andrine Oliveira. **Intervenção estatal: o papel do Estado na economia**. *Revista Argumentum*, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1056/650>

NUNES, Rizzatto. **Teoria do Estado e da Constituição econômica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Responsible business conduct and social justice in markets**. Paris: OECD Publishing, 2021.

OCDE. **Responsible business conduct**. Paris: OECD Publishing, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**. Washington, 1973. Disponível em: <https://cites.org/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS – Convenção de Bonn)**. Bonn, 1979. Disponível em: <https://www.cms.int/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

PAGANINI, M. C. **Internacionalização dos cosméticos e sua relação com a economia brasileira**. Revista FT, v. 28, n. 132, p. 45-60, jun. 2024. ISSN 1678-0817.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível), **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**, unanimidade – procedência [...]. Relator: juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, julgado em 14/9/2021, Disponível em: www.tjpr.jus.br Acesso em: 18 set. 2025.

PEREIRA, Lais Pinheiro; BARBOSA, João Batista Machado. **Testes em Animais na Indústria dos Cosméticos: Uma Análise Acerca das Questões Penais Relacionadas a Essa Prática**. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/352123456> (researchgate.net in Bing). Acesso em: 8 fev. 2026.

PORTER, Michael E. **A vantagem competitiva das nações**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

PORTUGAL. **Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário da República, Lisboa, 1995.

PORTUGAL. **Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro.** Proíbe o tiro ao voo de pombos e altera a Lei n.º 92/95. Diário da República, Lisboa, 2022.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira.** Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808/672>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RAWLS, John. **A theory of justice.** Cambridge: Harvard University Press, 2017.

REGAN, Tom. **The case for animal rights.** Berkeley: University of California Press, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 1006423-92.2017.8.26.0100.** Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgado em 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp-apelacao-1006423920178260100> (jusbrasil.com.br in Bing). Acesso em: 5 mar. 2026.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal Latinoamericano: uma experiência decolonial.** Tese (doutorado). 2019. 431f. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

RODRIGUES, Gilda de Castro. **Representações sociais sobre beleza corporal.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSSEL, W.M.S & Burch, R.L. **The Principles of Humane Experimental Technique.** (1959).

RYDER, Richard. **A evolução da consciência humana e da legislação de proteção animal.** In: ANIMALEI – Direito Animal. 2000. Disponível em: <<https://animalei.com>>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SACCHEL, Roseana Cilião. **A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 251-278, mar. 2013.

SANTOS, Lucas T. **Estado Mínimo e Ética Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO (Município). **Lei Ordinária nº 183, de 1895.** Proíbe os abusos e maus-tratos contra os animais em geral. São Paulo: Câmara Municipal, 1895. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1006423-92.2017.8.26.0100.** Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgado em 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp-apelacao-1006423920178260100> (jusbrasil.com.br in Bing). Acesso em: 5 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA)**. Boletim do Instituto de Saúde – BIS, São Paulo, v. 12, n. 3, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 24, 2019.

SARLET, Ingo. MACHADO, Paulo. Fensterseifer, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva. 2015.

SAVE RALPH. Direção: Spencer Susser. Produção: Spencer Susser; Jeff Vespa; Lisa Arianna. [S.l.]: Humane Society International; Arch Model Studio; Blue-Tongue Films, 2021. 1vídeo (4 min), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G393z8s8nFY> (youtube.com in Bing). Acesso em: 20 mar. 2025.

SCHMIDT, Alexandra; OLIVEIRA, Claudete. **O mercado da beleza e suas consequências na sociedade atual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Cosmetologia e Estética) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012.

SCOTUS, João Duns. **Ordinatio: Book II**. Trad. Peter L. P. Simpson. [S.l.]: Aristotelophile, 2019. Disponível em: Aristotelophile.com/Books/Translations/Scotus%20Ordinatio%202%20whole.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ana; OLIVEIRA, Paulo. **Bioética e Direito Animal: Testes Laboratoriais em Foco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. rev., atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 130, de 14/07/2023. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Paulo da Costa e. **Políticas públicas de proteção animal no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; DINIZ, Emily Costa. **A proteção dos animais de estimação no entendimento do STJ**. Academia Paulista de Letras Jurídicas, 2022. Disponível em: <https://apl.org.br/artigos/protecao-dos-animais-no-stj> (apl.org.br in Bing). Acesso em: 5 mar. 2026.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler/Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2020.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2002.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Obra original publicada em 1776.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SORABJI, Richard. **Animal Minds and Human Morals: The Origins of the Western Debate**. Ithaca: Cornell University Press, 1993.

STIGLITZ, Joseph. **Economics of the public sector**. New York: Norton, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Método, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Barueri, SP: Método, 2003. p. 38-39.

Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão sobre a interpretação da proibição de testes em animais em cosméticos e sua compatibilidade com o Regulamento REACH**. Luxemburgo, 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu>. Acesso em: 05 mar. 2026.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

TURNER, James. **Reckoning with the Beast: Animals, Pain, and Humanity in the Victorian Mind**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH)**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 30 de novembro de 2009.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

USA. Congress. **Public Law 117-328: Consolidated Appropriations Act, 2023 [Section 3209: Animal Testing Alternatives]**. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: <https://fda.gov>. Acesso em 1º mar., 2026.

VESSONI, Aline. **Especialistas avaliam resolução que restringe uso de animais em experimentos nas áreas de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal**. Jornal da Unesp, 2020. Disponível em: <https://jornal.unesp.br>. Acesso em: 8 fev. 2026.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Joinville, SC: Clube de Autores, 2023.

WOHLLEBEN, Peter. **A vida secreta dos animais**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ZUANG, Valérie et al. **ECVAM technical report on the status of alternative methods for cosmetics testing (2008-2009)**. 2003.

GLOSSÁRIO

Axioma: é uma premissa considerada necessariamente evidente e verdadeira.

Etologia: especialidade da biologia que estuda o comportamento animal.

Metempsicose: transmigração de almas.

Especismo: discriminação habitual que é praticada pelo ser humano contra as outras espécies.

Senciência: capacidade de sofrer ou sentir prazer, implicando em uma consciência fenomenológica que, embora distinta da humana, é moralmente relevante.

Tauromaquia: arte de tourear, correr touros.

Teste de Draize: procedimento para avaliar a toxicidade aguda de substâncias